



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
Nº 29, DE 2006
(Proveniente da Medida Provisória nº 327, de 2006)

Dispõe sobre o plantio de organismo geneticamente modificados em unidades de conservação; acrescenta dispositivos à Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e à Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005; revoga dispositivo da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003; e dá outras providências.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pág.
- Autógrafo da Medida Provisória	02
- Medida Provisória original	05
- Mensagem do Presidente da República nº 914, de 2006	06
- Exposição de Motivos nº 72/2006, dos Ministros de Estado do Meio Ambiente, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Justiça	06
- Ofício nº 630/2006, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado	08
- Calendário de tramitação da Medida Provisória	09
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista	10
- Nota Técnica nº 28/2006, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados	51
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Paulo Pimenta (PT/RS).....	53
- Folha de sinopse da tramitação da matéria na Câmara dos Deputados.....	59
- Legislação citada	63

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29, DE 2006
(Proveniente da Medida Provisória nº 327, de 2006)

Dispõe sobre o plantio de organismos geneticamente modificados em unidades de conservação; acrescenta dispositivos à Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e à Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005; revoga dispositivo da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam vedados a pesquisa e o cultivo de organismos geneticamente modificados nas terras indígenas e áreas de unidades de conservação, exceto nas Áreas de Proteção Ambiental.

Art. 2º A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 27.

.....

§ 4º O Plano de Manejo poderá dispor sobre as atividades de liberação planejada e cultivo de organismos geneticamente modificados nas Áreas de Proteção Ambiental e nas zonas de amortecimento das demais categorias de unidade de conservação, observadas as informações contidas na decisão técnica da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio sobre:

I - o registro de ocorrência de ancestrais diretos e parentes silvestres;

II - as características de reprodução, dispersão e sobrevivência do organismo geneticamente modificado;

III - o isolamento reprodutivo do organismo geneticamente modificado em relação aos seus ancestrais diretos e parentes silvestres; e

IV - situações de risco do organismo geneticamente modificado à biodiversidade." (NR)

"Art. 57-A. O Poder Executivo estabelecerá os limites para o plantio de organismos geneticamente modificados nas áreas que circundam as unidades de conservação até que seja fixada sua zona de amortecimento e aprovado o seu respectivo Plano de Manejo.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às Áreas de Proteção Ambiental e Reservas de Particulares do Patrimônio Nacional."

Art. 3º O art. 11 da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º-A:

"Art. 11.

.....

§ 8º-A As decisões da CTNBio serão tomadas com votos favoráveis da maioria absoluta de seus membros.

..... " (NR)

Art. 4º Ficam autorizados o beneficiamento e a comercialização das fibras de algodoeiros geneticamente modificados para resistência ao herbicida glifosato colhidos em 2006.

§ 1º Os caroços de algodão oriundos do beneficiamento da colheita de que trata o caput deste artigo quando não utilizados para a produção de biodiesel deverão ser

destruídos nos termos do Parecer Técnico nº 587/2006 da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio.

§ 2º A utilização dos caroços para a produção de biodiesel deverá ser precedida de informação ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ocasião em que o detentor do produto deverá informar a quantidade que será utilizada e o local de processamento.

§ 3º A biomassa resultante da produção de biodiesel deverá ser destruída nos termos do Parecer nº 587/2006 da CTNBio.

Art. 5º O prazo previsto no art. 26 da Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, relativamente ao que dispõem o inciso III do caput do art. 2º e os arts. 10, 11, 13, 14 e 15, fica prorrogado por 6 (seis) meses, a partir de 3 de janeiro de 2007.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogado o art. 11 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 327, DE 2006

Dispõe sobre o plantio de organismos geneticamente modificados em unidades de conservação, acrescenta dispositivos à Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam vedados a pesquisa e o cultivo de organismos geneticamente modificados nas áreas de unidades de conservação, exceto nas Áreas de Proteção Ambiental.

Art. 2º A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 27.

§ 4º O Plano de Manejo poderá dispor sobre as atividades de liberação planejada e cultivo de organismos geneticamente modificados nas Áreas de Proteção Ambiental e nas zonas de amortecimento das demais categorias de unidade de conservação, observadas as informações contidas na decisão técnica da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio sobre:

I - o registro de ocorrência de ancestrais diretos e parentes silvestres;

II - as características de reprodução, dispersão e sobrevivência do organismo geneticamente modificado;

III - o isolamento reprodutivo do organismo geneticamente modificado em relação aos seus ancestrais diretos e parentes silvestres; e

IV - situações de risco do organismo geneticamente modificado à biodiversidade.” (NR)

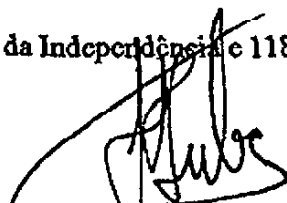
“Art. 57-A. O Poder Executivo estabelecerá os limites para o plantio de organismos geneticamente modificados nas áreas que circundam as unidades de conservação, até que seja fixada sua zona de amortecimento e aprovado o seu respectivo Plano de Manejo.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às Áreas de Proteção Ambiental e Reservas de Particulares do Patrimônio Natural.” (NR)

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o art. 11 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003.

Brasília, 31 de outubro de 2006; 185ª da Independência e 118ª da República.



Referendado eletronicamente por: Marina Silva, Luís Carlos Guedes Pinto
MP-EM 72 MMA PLANTIO DE ORG GENE MOD(LA)

Mensagem nº 914, de 2006.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 327, de 31 de outubro de 2006, que “Dispõe sobre plantio de organismos geneticamente modificados em unidades de conservação, acrescenta dispositivos à Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e dá outras providências”.

Brasília, 31 de outubro de 2006.



EM Nº 72 /MMA/MAPA/MJ - 2006

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência a proposta de Medida Provisória que dispõe sobre o plantio de organismos geneticamente modificados em unidades de conservação, acrescenta dispositivos à Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e dá outras providências.

2. A presente Medida Provisória objetiva vedar a pesquisa e o cultivo de organismos geneticamente modificados-OGM nas terras indígenas e nas áreas de unidades de conservação, exceto nas Áreas de Proteção Ambiental, bem como reger o plantio de OGM nas áreas que circundam as unidades de conservação, até que seja fixada sua zona de amortecimento e aprovado o seu respectivo Plano de Manejo.

3. A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza-SNUC, e estabeleceu critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

4. As Unidades de Conservação dividem-se em dois grupos, com características específicas: Unidades de Proteção Integral e Unidades de Uso Sustentável. As Unidades de Proteção Integral - Estação Ecológica; Reserva Biológica; Parque Nacional; Monumento Natural; Refúgio de Vida Silvestre - têm como objetivo básico preservar a natureza, sendo admitido, em regra, apenas o uso indireto dos seus recursos naturais. Já as Unidades de Uso

Sustentável - Área de Proteção Ambiental; Área de Relevante Interesse Ecológico; Floresta Nacional; Reserva Extrativista; Reserva de Fauna; Reserva de Desenvolvimento Sustentável; Reserva Particular do Patrimônio Natural - buscam compatibilizar a Conservação da natureza com a utilização sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

5. Independente da categoria, as Unidades de Conservação, dentre outros objetivos, visam contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais, bem como estimular a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais.

6. Além de disciplinar a proteção do meio ambiente no interior das unidades de conservação a Lei nº 9.985, de 2000, dispõe que as atividades humanas localizadas no entorno da unidade de conservação estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade. Tal área de entorno das unidades de conservação foi chamada de zona de amortecimento pelo art. 2º, inciso XVIII da ~~Lei nº 9.985, de 2000~~.

7. A Lei do SNUC, em seu art. 25, determina que as unidades de conservação, exceto as Áreas de Proteção Ambiental-APAs e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural-RPPNs, devem possuir uma zona de amortecimento.

8. Neste sentido com o possível plantio de organismos geneticamente modificados-OGM em larga escala, é urgente que o poder público regule o uso dos OGM tanto no interior das unidades de conservação, como nas zonas de amortecimento. Trata-se, portanto, de estabelecer medidas de gestão voltadas à biodiversidade e aos recursos genéticos localizados nas unidades de conservação.

9. A relevância do tema funda-se no dever constitucional do Poder Público de preservar diversidade e a integridade do patrimônio genético brasileiro. A preservação da diversidade biológica do país é fundamental para o melhoramento genético futuro.

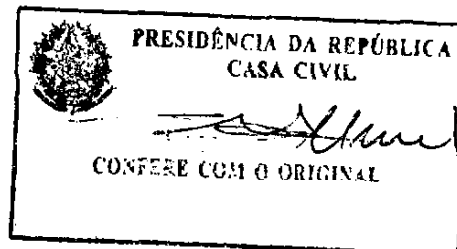
10. Tem-se, assim, como urgente, vedar a pesquisa e o cultivo de organismos geneticamente modificados no interior das unidades de conservação, exceto nas Áreas de Proteção Ambiental, bem como permitir que o Poder Executivo estabeleça faixas de exclusão para o plantio de OGM nas áreas que circundam as unidades de conservação, até que seja fixada sua zona de amortecimento e aprovado o seu respectivo Plano de Manejo.

11. Como consequência do estabelecimento de regras para o cultivo organismos geneticamente modificados em unidade de conservação e no seu entorno, se propõem a revogação do art. 11 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, que trata, unicamente, de soja geneticamente modificada.

12. Por fim, a proposta de Medida Provisória se fundamenta no Princípio da precaução, já amplamente utilizado nas normativas ambientais e de biossegurança.

13. Estas, Senhor Presidente, as razões que justificam o encaminhamento da presente Medida Provisória, que ora submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,



Assinado por: Marina Silva, Luís Carlos Guedes Pinto e Marcio Thomáz Bastos

OF.n. 638/06/PS-GSE

Brasília, 21 de dezembro de 2006.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Assunto: **envio de PLv para apreciação**

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2006 (Medida Provisória nº 327/06, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 20.12.06, que "Dispõe sobre o plantio de organismos geneticamente modificados em unidades de conservação; acrescenta dispositivos à Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e à Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005; revoga dispositivo da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003; e dá outras providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2. Encaminho, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to read 'Inocência'.

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro-Secretário

MPV Nº 327

Publicação no DO	1º-11-2006
Designação da Comissão	6-11-2006 (SF)
Instalação da Comissão	7-11-2006
Emendas	até 7-11-2006 (7º dia da publicação)
Prazo final na Comissão	1º-11-2006 a 14-11-2006 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	14-11-2006
Prazo na CD	de 15-11-2006 a 28-11-2006 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	28-11-2006
Prazo no SF	29-11-2006 a 12-12-2006 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	12-12-2006
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	13-12-2006 a 15-12-2006 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	16-12-2006 (46º dia)
Prazo final no Congresso	9-2-2007 (60 dias)

MPV Nº 327

Votação na Câmara dos Deputados	20-12-2006
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA

CONGRESSISTAS	EMENDAS
Deputado ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME	002
Deputado ARTHUR VIRGÍLIO	019
Deputado BETINHO ROSADO	015, 016
Deputados CEZAR SILVESTRI e MOACIR MICHFLETT	012, 013, 014
Deputado DARCÍSIO PERONDI	008
Deputada KÁTIA ABREU	007, 010, 011
Deputado LEONARDO VILELA	017, 018
Deputada MARIA JOSÉ MANINHA	003, 009
Deputado MIGUEL DE SOUZA	001, 004, 005
Deputado SARNEY FILHO	006

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 19

MPV 327

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 7/11/2006	Proposição Medida Provisória nº 327, de 2006
--------------------------	--

Autor DEPUTADO MIGUEL DE SOUZA	nº do prontuário
--	------------------

1 ☒ Supressiva	2 ☐ substitutiva	3 ☐ modificativa	4 ☐ aditiva	5 ☐ Substitutivo global
--	---	---	------------------------------------	--

Página 1/1	Artigos 1º e 2º	Parágrafo	Inciso	Alineas
------------	-----------------	-----------	--------	---------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os artigos 1º e 2º da Medida Provisória 327/2006.

Justificativa

A proibição de pesquisa e cultivo de organismos geneticamente modificados nas áreas de Unidades de Conservação, excetuadas nas Áreas de Proteção Ambiental, inicialmente prevista no art.11 da Lei 10.814, de 2003 (que previa também na respectiva zona de amortecimento), foi revogada pelo art. 42 da Lei 11.105, de 2005, que regulou inteiramente a matéria de biossegurança, estabelecendo normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGMs e atribuindo à CTNBio a função de controlar a liberação e comercialização de OGMs no meio ambiente.

Assim, o plantio e comercialização de OGMs já estão controlados pela CTNBio, parecendo-nos Irrazoável a proibição. O plantio de OGM em UC deve, a nosso ver, submeter-se às regras gerais de exploração de recursos florestais para cada categoria de UC, observadas as decisões técnicas da CTNBio.

PARLAMENTAR

Brasília, 7/11/2006

Deputado Miguel de Souza

MPV 327

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/11/2006	proposição Medida Provisória nº 327, de 31 de outubro de 2006
--------------------	--

autor Dep. Antônio Carlos Mendes Thame	nº do prontuário 332
---	-------------------------

1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprima-se o Art. 57-A Introduzido a Lei nº 9.985/2000 pelo Art 2º da MP 327/2006:

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir os avanços da Lei 10.814, a Lei de Biossegurança que estabelecia a distância de 10 km entre o plantio de transgênicos e as unidades de conservação, que compreende a zona de amortecimento. O artigo 57-A atribui ao Poder Executivo a prerrogativa de fixar os limites para o plantio de transgênicos nas áreas de proteção ao sabor de considerações temporais, tanto de orientação técnica quanto de inspiração política ou econômica, anulando, na prática, o princípio da precaução assegurado por aquela Lei.

PARLAMENTAR



MPV 327

Emenda Supressiva

Medida Provisória nº 327, de 31 de outubro d

00003

Dispõe sobre o plantio de organismos geneticamente modificados em unidades de conservação, acrescenta dispositivos à Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e dá outras providências.

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória nº 327, de 31 de outubro de 2006:

Justificativa

A disposição da MP 327, que revoga o art. 11 da Lei nº 10.814, de 2003 significa um irreparável retrocesso na regulação, fiscalização e controle do manejo das sementes e do plantio de sementes geneticamente modificáveis no país.

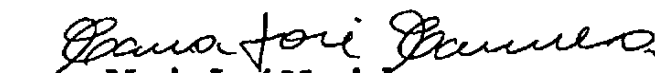
O princípio da precaução que norteia a matéria da proteção ambiental e a saúde das populações, pede a cautela, o estudo conclusivo, a análise completa das conseqüências, avaliando eventuais prejuízos, danos e benefícios efetivos do manejo de organismos geneticamente modificáveis.

Os princípios básicos que, mesmo de modo tímido orientaram a construção legislativa sobre os "transgênicos", foram absolutamente olvidados pela Medida Provisória.

A liberação de plantio e manejo pode vir a significar dano irreparável as populações e ao ecossistema, justamente alguns dos bens que a Lei 10.814 quer proteger.

Pelo contracenso da MP e pela possibilidade flagrante de danos irreparáveis, apresentamos a seguinte emenda, que pretende restabelecer a ordem jurídica antes fixada à proteção da saúde das populações e da proteção à biodiversidade e ao meio ambiente.

Sala das sessões 06 de novembro de 2006.


Maria José Maninha
Deputada (PSOL-DF)

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 327

00004

Data 7/11/2006	Proposição Medida Provisória nº 327, de 2006
Autor DEPUTADO MIGUEL DE SOUZA	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva	2 ☐ substitutiva	3 ☒ modificativa	4 ☐ aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

Página 1/1	Artigos 1º e 2º	Parágrafo	Inclso	Alíneas
------------	-----------------	-----------	--------	---------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação aos artigos 1º e 2º, nas formas que se seguem:

"Art. 1º Ficam vedados a pesquisa e o cultivo de organismos geneticamente modificados nas áreas de unidades de conservação, exceto nas Áreas de Proteção Ambiental e na Reserva Particular do Patrimônio Natural .

Art. 2º

Art. 27.

§ 4º O Plano de Manejo poderá dispor sobre as atividades de liberação planejada e cultivo de organismos geneticamente modificados nas Áreas de Proteção Ambiental, na Reserva Particular do Patrimônio Natural e nas zonas de amortecimento das demais categorias de unidade de conservação, observadas as informações contidas na decisão técnica da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio sobre:"

Justificativa

A Reserva Particular do Patrimônio Natural é uma unidade de conservação de domínio privado, cujos objetivos e restrições de uso são praticamente iguais aos da APA a qual, aliás, também pode ser de domínio público. (Art. 15 e 21 da Lei nº 9.985/00).

Tanto é assim que a Lei nº 9.985/00 as trata de maneira equânime. Veja-se, por exemplo, o art.25 - que ressalva essas duas UCs da obrigação de possuir zona de amortecimento - o art. 32, § 2º e o art. 33, que estabeleceu que a exploração comercial de produtos, subprodutos ou serviços obtidos ou desenvolvidos a partir dos recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais ou da exploração da imagem de unidade de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, dependerá de prévia autorização e sujeitará o explorador a pagamento, conforme disposto em regulamento .

Destaca-se inclusive que o próprio § único do art.57-A desta MP tratou das duas UCs em conjunto.

Brasília, 7/11/2006	Deputado Miguel de Souza	PARLAMENTAR
---------------------	--------------------------	-------------

MPV 327

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 7/11/2006	Proposição Medida Provisória nº 327, de 2006
Autor DEPUTADO MIGUEL DE SOUZA	nº do prontuário
1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global	
Página 1/1	Artigos 2º Parágrafo Inciso Alíneas
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	
Dê-se nova redação ao artigo 2º, na forma que se segue: "Art. 2º Art. 57 O Poder Executivo estabelecerá os limites para o plantio de organismos geneticamente modificados nas áreas que circundam as unidades de conservação, até que seja fixada sua zona de amortecimento e aprovado o seu respectivo Plano de Manejo observadas as informações contidas na respectiva decisão técnica da CTNBio. " Justificativa A CTNBio é o órgão competente para deliberar questões relativas a OGM, cabendo-lhe estabelecer normas técnicas de segurança e de pareceres técnicos referentes à autorização para atividades que envolvam pesquisa e uso comercial de OGM e seus derivados, com base na avaliação de seu risco zoofitossanitário, à saúde humana e ao meio ambiente.(art. 10 da Lei 11.105/2005) . PARLAMENTAR	
Brasília, 7/11/2006	Deputado Miguel de Souza

MPV 327

00006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 327, DE 2006.

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre o plantio de organismos geneticamente modificados em unidades de conservação, acrescenta dispositivos à Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclua-se no art. 2º, da MP nº 327, de 2006, o seguinte § 5º:

“§ 5º As atividades de liberação planejada e cultivo de organismos geneticamente modificados nas Áreas de Proteção Ambiental e nas zonas de amortecimento das demais categorias de unidade de conservação dependerão de autorização expressa do órgão ambiental competente, responsável pela administração da unidade de conservação, e do respectivo licenciamento ambiental.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa adequar o texto do art. 2º da presente MP nº 327, de 2006, as exigências constitucionais previstas no art. 200 e 225 da Carta Magna, bem assim a outros diplomas infra-constitucionais, que enaltecem o princípio da precaução, bem como ao disposto na RESOLUÇÃO CONAMA nº 13/90. A proposta resgata ainda, o princípio da autonomia administrativa das três esferas de Poder, uma vez que a redação inicial da MP nº 327, de 2006, desconsidera esta autonomia, ao autorizar, a liberação planejada e cultivo de organismos geneticamente modificados nas APAs e zonas de amortecimentos de quaisquer unidades de conservação, seja elas federais, estaduais ou municipais.

Sala da Comissão, em


Deputado **SARNEY FILHO**
PV/MA

MPV 327

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	3. proposição MPV 327/2006			
4. autor Deputada Kátia Abreu			5. n.º de promissória	
1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global				
7. página	8. artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicionar o artigo 3º à Medida Provisória nº 327/2006 e renumerar os seguintes:

"Art. 3º Fica autorizado o beneficiamento da colheita e a comercialização das fibras produzidas por algodoeiros geneticamente modificados resistentes ao herbicida glifosato nesta safra de 2006.

§ 1º Os caroços de algodão oriundos do beneficiamento da colheita de que trata o *caput* deste artigo, quando não utilizados para a produção de biodiesel, deverão ser destruídos nos termos do Parecer Técnico 587/2006 da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio.

I - A utilização dos caroços em processo de produção de biodiesel deverá ser precedida de informação ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, onde o cotonicultor deverá informar o volume de caroço que será utilizado e o local onde será processado.

II – A biomassa oriunda da produção de biodiesel deverá ser destruída nos termos do Parecer Técnico 587/2006 da CTNBio." (NR)

JUSTIFICATIVA

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, fiscalizando lavouras de algodão nos meses de abril e maio de 2006, detectou, em amostras coletadas nas plantações, a proteína *cp4-epsps* que indica presença de cultivar geneticamente modificada resistente ao herbicida glifosato, evento de transformação genética ainda não autorizado para uso comercial em percentual superior a 1% nas lavouras convencionais.

Identificou também o MAPA, durante a ação de fiscalização, a utilização de sementes de cultivar não inscrita no Registro Nacional de Cultivares - RNC. Com a detecção do organismo geneticamente modificado - OGM e a identificação do uso de semente não inscrita no RNC, os agentes do MAPA lavraram o Auto de Infração.

Após a ação de fiscalização, o MAPA solicitou à Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, orientação sobre possíveis alternativas de descarte ou destruição das lavouras de algodão geneticamente modificado.

Em resposta, a CTNBio aprovou o Parecer nº 587/06 que dispõe sobre "orientação a órgão e entidade de registro e fiscalização", onde apresentou uma série de alternativas para a destruição e descarte das lavouras.

O MAPA, possivelmente por entender que não seria necessário destruir as plantações, não o fez e atualmente elas já foram destruídas no processo de colheita. O que se tem agora é o produto colhido, ou seja, pluma e caroço de algodão.

Nas defesas apresentadas nos processos administrativos, os agricultores autuados solicitaram ao Ministério da Agricultura a permissão para processar o produto colhido, comercializar a pluma e destruir os caroços ou "sementes" em processo de produção de biodiesel ou enterrando-os.

Porém, o fato da CTNBio ter incluído no Parecer 587 a frase -"em hipótese alguma o produto colhido (sementes e fibras) deverá ser utilizado e sim totalmente enterrado"- que claramente destoa do sentido orientador do Parecer, criou dificuldade para o MAPA acatar o pedido comum dos agricultores.

Inconformada com a situação, a Associação Brasileira dos Produtores de Algodão - ABRAPA, atendendo pleito de seus associados, solicitou à CTNBio a revisão da decisão contida no Parecer 587, especificamente da frase relacionada ao impedimento da utilização da fibra colhida, para assim viabilizar a autorização do beneficiamento do produto colhido e a comercialização da pluma.

Em resposta, por meio da Carta nº 414 de 15/09/06, a CTNBio informou que se manifestou, solicitada pelo MAPA, somente quanto aos procedimentos técnicos para a destruição das plantas que resultassem em dano mínimo ao meio ambiente, e que caberia ao MAPA operacionalizar e fiscalizar os procedimentos.

Diante da resposta da CTNBio, que reafirmou o caráter orientador do Parecer 587 e não reiterou o impedimento à utilização do produto colhido, a ABRAPA solicitou ao Ministério da Agricultura, que autorize o produtor rural que foi autuado a processar o produto colhido em sua lavoura, comercializar a pluma (que não é um organismo geneticamente modificado - OGM) e exigir a destruição dos caroços ou "sementes geneticamente modificadas" (que são OGM), e dos caroços ou "sementes" que não são geneticamente modificadas mas que procedem

de cultivar não inscrita no RNC.

O que é solicitado pela ABRAPA encontra respaldo nas Leis 11.105/05 (Lei de Biossegurança) e 10.711/03 (Lei que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas)

Todavia, o pedido feito pela ABRAPA, processo nº 70000.007069/2006-43, foi apresentado ao MAPA no dia 21/09/06 e até o momento os agricultores estão esperando resposta.

Atualmente o produto colhido está, em sua maioria, armazenado ao relento, protegido apenas por lona plástica, e com o início do período de chuvas a perda deste produto será inevitável. A liberação da oleosidade das sementes manchará a pluma, e a qualidade do produto ficará comprometida. Além disso, as usinas de beneficiamento de algodão possuem funcionamento sazonal, que se encerra logo após o término da safra que foi concluída no mês de setembro. Uma vez encerrado o período de funcionamento, devido ao contrato de fornecimento de energia e da mão-de-obra contratada para o beneficiamento da safra, suas atividades não são retomadas.

O Juiz da 3ª Vara Federal de Belo Horizonte, Ricardo M. Rabelo, em ação movida por agricultor que teve sua produção apreendida pelo MAPA, autorizou, nos autos do processo 2006.38.00.023088-3, o beneficiamento de 140 toneladas de algodão geneticamente modificado resistente ao herbicida glifosato, a comercialização da pluma resultante e determinou que os caroços ou "sementes" retiradas no processo de beneficiamento sejam armazenadas em locais apropriados sob a responsabilidade do cotonicultor.

Resta claro, portanto, que a autorizar o processamento do produto colhido, a comercialização da pluma e exigir que os caroços ou "sementes" sejam destruídos, seguindo as orientações da CTNBio ou em processo de produção de biodiesel, constituem medidas que garante a biossegurança, minimiza o prejuízo dos cotonicultores e impede que estes caroços de algodão sejam utilizados como "sementes" na próxima safra, o que não prejudica o setor de sementes.

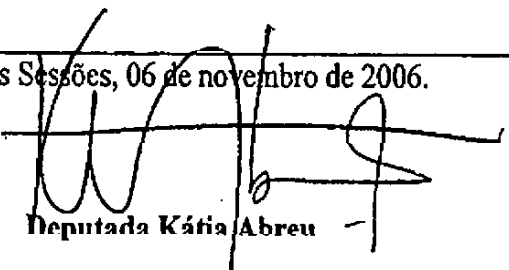
Cabe observar que dados obtidos junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, indicam que o Brasil importou, no período de janeiro a julho de 2006, 60.682 toneladas de algodão, sendo 39.285 toneladas importadas dos Estados Unidos da América, País com maior área plantada com algodoeiros geneticamente modificados no mundo.

Sabe-se que a fibra importada, ao chegar ao Brasil, não é submetida a nenhum teste para verificar se é ou não uma fibra produzida por algodoeiro geneticamente modificado, nem é exigido do importador que apresente documento com histórico de rastreabilidade que permita identificar a procedência do material importado.

Diante desta realidade comercial vivida em 2006 e em anos anteriores, é evidente que fibra produzida por algodoeiros transgênicos está sendo importada e utilizada para a produção dos mais variados produtos destinados ao consumo interno sem qualquer registro de dano.

Evidente, portanto, que destruir a pluma colhida em 18 mil hectares de lavouras de algodão geneticamente modificados não é uma solução razoável e o acolhimento da presente emenda se faz necessário.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2006.


Deputada Kátia Abreu

PARLAMENTAR

10

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Deputada Federal Kátia Abreu

MPV 327

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	3. proposição MPV 327 /2.006			
4. autor Deputado Darcísio Perondi	5. n.º do prontuário			
1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global				
7. página	8. artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

9.

Adiciona o artigo 3º à Medida Provisória nº 327, de 2006, renumerando os seguintes:

Art. 3º. O artigo 11 da Lei nº 11.105, de 2005, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“§ 11. As decisões da CTNBio serão tomadas por maioria dos membros presentes à reunião, respeitado o *quorum* previsto no § 7º deste artigo.” (NR)

JUSTIFICACÃO

No texto do Projeto de Lei aprovado pelo Congresso Nacional, que originou a Lei 11.105/05, o *quorum* estabelecido para as deliberações da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio era de maioria absoluta dos membros presentes na reunião da Comissão, desde que atendido o *quorum* para instalação, que é de 14 membros e qualificado com a exigência de membros de determinadas áreas do conhecimento.

Contudo, o Presidente da República vetou este dispositivo na Lei e estabeleceu, por Decreto, *quorum* mais rígido para as deliberações da CTNBio em processo de liberação comercial de OGM e derivados. Exigiu *quorum* de dois terços dos membros da Comissão.

Na prática, o *quorum* diferenciado para deliberações em processos de liberação comercial de OGM de 2/3 dos membros do Colegiado significa impedir a CTNBio de deliberar sobre essas questões mesmo quando a reunião alcançar o *quorum* de instalação, estabelecido no § 7º do art. 11 da Lei nº 11.105/2005, que é de 14 membros.

No Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGEN, por exemplo, qualquer deliberação é tomada por maioria absoluta de membros (art. 8º do Regimento Interno). O Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, por sua vez, delibera por maioria simples dos membros presentes no Plenário (art. 8º da Portaria MMA nº 168/05). Estes órgãos tratam de questões tão importantes para o País quanto a biossegurança de um Organismo Geneticamente Modificados – OGM, sem qualquer questionamento da sociedade sobre a sua confiabilidade. Inclusive, a Resolução 305 do CONAMA, que estabelece normas para o licenciamento ambiental e Estudo de Impacto Ambiental de OGMs, foi aprovada pelo CONAMA e não se questionou sua forma de deliberação. Cabe lembrar ainda, que o *quorum* deliberativo para se aprovar qualquer alteração na Constituição da República é de três quintos dos membros da Câmara e do Senado, inferior portanto ao que é exigido para a deliberação da CTNBio em processo de liberação comercial.

Ademais, cabe ressaltar que a decisão da CTNBio, em processo de liberação comercial, não autoriza de imediato a realização da atividade, que deverá ainda ser registrada pelo Ministério competente, de acordo com a distribuição de competência estabelecida pelo artigo 16 da Lei 11.105/2005. Todavia, esse procedimento de aprovação pela CTNBio e registro junto ao Ministério competente, não se dá de forma automática.

Acima da CTNBio e com poderes para proibir qualquer atividade comercial com OGM, mesmo após manifestação favorável da Comissão, está o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS. Esse Conselho, que tem o quorum de maioria absoluta para deliberar, tem competência para avaliar qualquer projeto de liberação comercial de OGM, pode atuar de ofício, a pedido da CTNBio ou mediante recurso fundamentado de qualquer Ministério previsto no citado artigo 16, são eles: Ministérios do Meio Ambiente, Saúde, Agricultura e a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca. Assim, fica evidente que o procedimento de liberação comercial de um OGM não é automático. Antes de um OGM ser liberado ele passa pelo crivo da CTNBio, do CNBS e dos Ministérios previstos no artigo 16 da Lei de Biossegurança. Cabe ainda ressaltar que os referidos Ministérios podem apresentar recurso também junto à CTNBio e não apenas ao CNBS.

Assim, embora pendente a apreciação do referido veto presidencial, a urgência impo o acolhimento da presente emenda.

PARLAMENTAR

10

Brasília, 07 de novembro de 2006.


Deputado Darcísio Perondi

MPV 327

Emenda Modificativa

Medida Provisória nº 327, de 31 de outubro d

00009

Dispõe sobre o plantio de organismos geneticamente modificados em unidades de conservação, acrescenta dispositivos à Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e dá outras providências.

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória nº 327, de 31 de outubro de 2006, a seguinte redação:

“Art. 4º Fica vedado o plantio de sementes de soja geneticamente modificada nas áreas de unidades de conservação e respectivas zonas de amortecimento, nas terras indígenas, nas áreas de proteção de mananciais de água efetiva ou potencialmente utilizáveis para o abastecimento público e nas áreas declaradas como prioritárias para a conservação da biodiversidade.

Parágrafo único. O Ministério do Meio Ambiente definirá, mediante portaria, as áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade referidas no *caput*.”

Justificativa

A disposição da MP 327, que revoga o art. 11 da Lei nº 10.814, de 2003 significa um irreparável retrocesso na regulação, fiscalização e controle do manejo das sementes e do plantio de sementes geneticamente modificáveis no país.

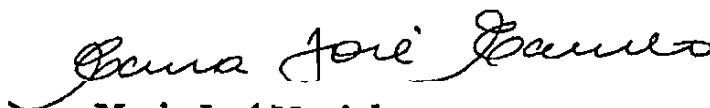
O princípio da precaução que norteia a matéria da proteção ambiental e a saúde das populações, pede a cautela, o estudo conclusivo, a análise completa das consequências, avaliando eventuais prejuízos, danos e benefícios efetivos do manejo de organismos geneticamente modificáveis.

Os princípios básicos que, mesmo de modo tímido orientaram a construção legislativa sobre os "transgênicos", foram absolutamente olvidados pela Medida Provisória.

A liberação de plantio e manejo pode vir a significar dano irreparável as populações e ao ecossistema, justamente alguns dos bens que a Lei 10.814 quer proteger.

Pelo contracenso da MP e pela possibilidade flagrante de danos irreparáveis, apresentamos a seguinte emenda, que pretende restabelecer a ordem jurídica antes fixada à proteção da saúde das populações e da proteção à biodiversidade e ao meio ambiente.

Sala das sessões 06 de novembro de 2006.



Maria José Maninha

Deputada (PSOL-DF)

MPV 327

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data		3. proposição MPV 327/2.006		
4. autor Deputada Kátia Abreu		5. n.º do precatório		
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
7. página	8. artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

9.

Adicionar o artigo 4º à Medida Provisória nº 327, de 2006, e renumerar os seguintes:

Art. 4º. O artigo 11 da Lei nº 11.105, de 2005, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“§ 11. As decisões da CTNBio serão tomadas por maioria dos membros presentes à reunião, respeitado o *quorum* previsto no § 7º deste artigo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de Lei aprovado pelo Congresso Nacional, que originou a Lei de Biossegurança (Lei 11.105 de 24 de março de 2005), estabelecia *quorum* deliberativo para a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio. O *quorum* aprovado pelo Congresso foi de maioria absoluta dos presentes na reunião da Comissão, desde que atendido o *quorum* para instalação, que é de 14 membros e qualificado com a necessidade de membros de determinadas áreas do conhecimento.

Entretanto, ao sancionar a Lei de Biossegurança aprovada, o Presidente da República vetou este dispositivo com o argumento de que não havia “*razoabilidade para que questões polêmicas e complexas que afetam a saúde pública e o meio ambiente fossem decididas por apenas 8 brasileiros (...).*”

Oito meses após a sanção da Lei o Presidente da República regulamentou-a por meio do Decreto 5.591 de 22 de novembro de 2005. Neste Decreto, o Chefe do Poder Executivo abordou o assunto e estabeleceu *quorum* mais rígido para as deliberações da CTNBio, principalmente aquelas relacionadas à liberação comercial.

de OGM e derivados. Vetou, na Lei, o *quorum* de maioria dos membros presentes à reunião para fixar, no Decreto, o *quorum* de dois terços dos membros da Comissão.

Na prática, o *quorum* diferenciado para deliberações em processos de liberação comercial de OGM de 2/3 dos membros do Colegiado significa impedir a CTNBio de deliberar sobre essas questões mesmo quando a reunião alcançar o *quorum* de instalação, estabelecido no § 7º do art. 11 da Lei nº 11.105/2005, que é de 14 membros.

No Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGEN, por exemplo, qualquer deliberação é tomada por maioria absoluta de membros (art. 8º do Regimento Interno). O Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, por sua vez, delibera por maioria simples dos membros presentes no Plenário (art. 8º da Portaria MMA nº 168/05). Estes órgãos tratam de questões tão importantes para o País quanto a biossegurança de um Organismos Geneticamente Modificados – OGMs, sem qualquer questionamento da sociedade sobre a sua confiabilidade. Inclusive, a Resolução 305 do CONAMA, que estabelece normas para o licenciamento ambiental e Estudo de Impacto Ambiental de OGMs, foi aprovada pelo CONAMA e não se questionou sua forma de deliberação. Cabe lembrar ainda, que o *quorum* deliberativo para se aprovar qualquer alteração na Constituição da República é de três quintos dos membros da Câmara e do Senado, inferior portanto ao que é exigido para a deliberação da CTNBio em processo de liberação comercial.

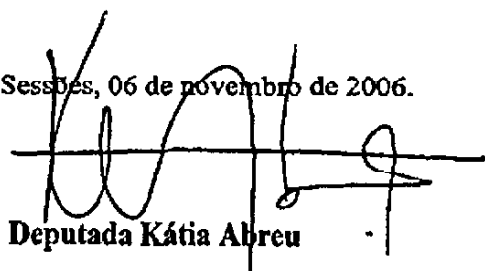
Ademais, cabe ressaltar que a decisão da CTNBio, em processo de liberação comercial, não autoriza de imediato a realização da atividade, que deverá ainda ser registrada pelo Ministério competente, de acordo com a distribuição de competência estabelecida pelo artigo 16 da Lei 11.105/2005. Todavia, esse procedimento de aprovação pela CTNBio e registro junto ao Ministério competente, não se dá de forma automática.

Acima da CTNBio e com poderes para proibir qualquer atividade comercial com OGM, mesmo após manifestação favorável da Comissão, está o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS. Esse Conselho, que tem o *quorum* de maioria absoluta para deliberar, tem competência para avaliar qualquer projeto de liberação comercial de OGM, pode atuar de ofício, a pedido da CTNBio ou mediante recurso fundamentado de qualquer Ministério previsto no citado artigo 16, são eles: Ministérios do Meio Ambiente, Saúde, Agricultura e a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca. Assim, fica evidente que o procedimento de liberação comercial de um OGM não é automático. Antes de um OGM ser liberado ele passa pelo crivo da CTNBio, do CNBS e dos Ministérios previstos no artigo 16 da Lei de Biossegurança. Cabe ainda ressaltar que os referidos Ministérios podem apresentar recurso também junto à CTNBio e não apenas ao CNBS.

A elevação do *quorum* de deliberação da CTNBio, especificamente para os casos de liberação comercial de OGM e seus derivados, pode dificultar ou postergar sem justificativa as decisões da CTNBio em questões importantes e urgentes para o País, e ser compreendida, por muitos, como uma restrição ao desenvolvimento da moderna biotecnologia no Brasil, lembrando que ~~estarão~~ estarão sujeitos a este procedimento tanto os OGMs e seus derivados empregados na agricultura e pecuária, quanto aqueles empregados nas áreas da indústria, saúde e meio ambiente.

Mesmo estando pendente a apreciação do referido veto, podendo o Parlamento decidir pela sua rejeição, a urgência que a solução requer justifica o acolhimento da presente emenda para restabelecer o que já foi decidido pelo Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2006.


Deputada Kátia Abreu

PARLAMENTAR

10

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Deputada Kátia Abreu

MPV 327

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	3. proposição MPV 327/2.006			
4. autor Deputada Kátia Abreu	5. n.º de protocolo			
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
7. página	8. artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

9.

Adicionar o artigo 5º à Medida Provisória nº 327, de 2006, e renumerar os seguintes:

Art. 5º - A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-A. O registro de agrotóxicos equivalentes ou genéricos, para todos os fins a que se refere o art. 3º desta Lei, será efetuado, observadas as seguintes condições:

I – o registro de agrotóxicos equivalentes ou genéricos, inclusive a identificação de equivalência, será de competência exclusiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, dispensado o exame de exigências relativas às áreas de saúde e meio ambiente;

II – a concessão do registro dar-se-á mediante requerimento do interessado, acompanhado das informações necessárias para que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento determine a equivalência do produto a outro já registrado no País;

III – no caso de registro para importação, será exigida a comprovação de registro no país de origem;

IV – o órgão registrante terá o prazo máximo de sessenta dias úteis, contados a partir da data de aceitação do requerimento, para decidir quanto à concessão do registro a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por equivalente ou genérico o agrotóxico que contém componentes em domínio público, e que:

I – se produto técnico: apresenta o mesmo ingrediente ativo que outro produto técnico já registrado, cujo teor, bem como o conteúdo

de impurezas presentes, não variem a ponto de alterar seu perfil toxicológico ou ecotoxicológico;

II - se produto formulado: quando comparado a outro produto formulado já registrado, possui a mesma indicação de uso e produtos técnicos equivalentes entre si, cuja variação qualitativa e quantitativa de seus componentes não o leve a expressar diferença no perfil toxicológico e ecotoxicológico agudos frente ao do produto em referência.

§ 2º Para fim do registro de agrotóxicos equivalentes ou genéricos, não se exigirá o Registro Especial Temporário - RET previsto no § 1º do art. 3º desta Lei.

§ 3º O órgão registrante, em caso de impossibilidade de cumprir o prazo a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo, mediante justificção fundamentada, poderá:

I - estender o referido prazo por, no máximo, outros sessenta dias úteis; ou

II - conceder registro provisório do produto, com validade máxima de trezentos e sessenta dias.

§ 4º - O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentará o procedimento do registro previsto neste artigo". (NR)

JUSTIFICACÃO

Em recentes Audiências Públicas realizadas pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados, foram debatidas questões envolvendo o custo da produção agrícola no Brasil e o endividamento dos produtores rurais. Chamou a atenção dos participantes o elevado preço de comercialização dos produtos fitossanitários ou agrotóxicos no Brasil, que compõem parcela significativa do custo de produção da agricultura. Na Audiência, o principal argumento utilizado pelos representantes das indústrias para justificarem a prática de preços elevados, principalmente quando se compara o preço de um mesmo produto no mercado brasileiro com o que é praticado no mercado argentino, foi o de que no Brasil a morosidade na tramitação do processo e o custo excessivamente elevado dos registros que são previstos e exigidos pela Lei nº 7.802/89 e regulamentados pelo Decreto nº 4.074/02, elevam o custo de produção.

Administrado pelos Ministérios da Agricultura, Saúde e Meio Ambiente, o registro é necessário, nos termos da Lei 7.802/89 (Lei de Agrotóxicos), para a realização das atividades de produção, importação, exportação, comercialização

utilização de qualquer agrotóxico. Mas, a tramitação do processo é complexa, onerosa e lenta e muitas vezes as exigências processuais são irrelevantes quando não descabidas. Como exemplo, pode-se citar o caso de registro de produto formulado equivalente. Se comparado com outro produto formulado já registrado, este produto possui a mesma indicação de uso, produtos técnicos equivalentes entre si, a mesma composição qualitativa e variação quantitativa de seus componentes não diferente no perfil toxicológico e ecotoxicológico frente ao do produto em referência. Mas, o registro é demorado e custoso. Mais difícil ainda e até inexplicável, é a morosidade em processo de registro que envolve um produto similar, o chamado genérico, que é uma cópia de um produto original já registrado no Brasil, cuja patente já é de domínio público.

As dificuldades com o registro se aplicam também a importação destes produtos. Um exemplo pode ser ilustrado com a demora no processo de internalização do acordo comercial do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL para a livre circulação de defensivos agrícolas, substâncias ativas, grau técnico, e suas correspondentes formulações, que constam de listas que foram elaboradas de comum acordo pelos Estados que integram o MERCOSUL.

Esse acordo, que teve sua primeira lista de substâncias publicada em 1996, até hoje é objeto de controvérsia. A exigência de procedimento moroso e dispendioso para o registro de importação, afasta o interesse dos investidores e prejudica qualquer iniciativa para melhorar a concorrência no mercado interno de produtos fitossanitários.

E em novembro de 2001, a República Argentina comunicou ao Diretor da Secretaria Administrativa do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL a decisão do Governo da República Argentina de iniciar o procedimento arbitral previsto no Capítulo IV do Protocolo de Brasília para a Solução de Controvérsias, parte integrante do Tratado de Assunção, contra a República Federativa do Brasil com relação à seguinte controvérsia: Obstáculos à entrada de produtos fitossanitários argentinos no mercado brasileiro, devido a não incorporação das Resoluções GMC nº 48/96, 87/96, 149/96, 156/96 e 71/98, o que impede a efetiva entrada em vigência no MERCOSUL.

O procedimento arbitral iniciado, resultou no Laudo do Tribunal Arbitral "Ad Hoc" do MERCOSUL, de 19 de abril de 2002, que decidiu:

"Por tudo o exposto e em conformidade com o estabelecido no Protocolo de Brasília para a Solução de Controvérsias e seu Regulamento, no Protocolo de Ouro Preto e nas demais normas e princípios de direito internacional aplicáveis, este Tribunal Arbitral "ad hoc" chamado a deliberar sobre a controvérsia apresentada nestes procedimentos, RESOLVE POR UNANIMIDADE:

I - Declarar que a República Federativa do Brasil está em uma situação de descumprimento com relação à obrigação imposta pelos artigos 38 e 40 do Protocolo de Ouro Preto e à incorporação em seu ordenamento jurídico interno das disposições contidas nas Resoluções GMC Nº 48/96, 87/96, 149/96, 156/96 e 71/98.

II - Dispor que a República Federativa do Brasil deverá, em

um prazo máximo de 120 dias contados a partir da data de notificação do presente laudo, incorporar a seu ordenamento jurídico interno as Resoluções GMC N° 48/96, 87/96, 149/96, 156/96 e 71/98, e, se for necessário, adotar as medidas e ditar as normas jurídicas internas que garantam a efetiva aplicação destas normas, sem prejuízo de seu direito a aplicar, nos casos concretos e específicos em que tal medida couber, as restrições autorizadas pelo artigo 50 do Tratado de Montevideo de 1980.

III - Dispor que as custas e custos deste procedimento arbitral sejam pagos da seguinte maneira: cada Estado Parte se encarregará das despesas e honorários ocasionados pela atuação do Árbitro por ele nomeado. A compensação pecuniária formada pelos honorários e gastos do Presidente, e os demais gastos do Tribunal serão pagos em montantes iguais por ambas as partes. Os pagamentos correspondentes serão realizados pelas partes através da Secretaria Administrativa do MERCOSUL dentro dos 30 dias posteriores à notificação deste Laudo. Cada parte arcará com as custas por sua ordem.

IV - Dispor que as atuações da presente instância sejam arquivadas na Secretaria Administrativa do MERCOSUL.

Dispor que, em conformidade com o artigo 21.2 do Protocolo de Brasília, as Partes têm 120 dias para cumprir o que determina o presente Laudo Arbitral.

Esta decisão deverá ser notificada às Partes por intermédio da Secretaria Administrativa do MERCOSUL e logo publicada."

Sobre esse acordo do MERCOSUL, o Ministro de Estado das Relações Exteriores - MRE, Celso Amorim, em resposta a Requerimento de Informações nº 2.198/05, reconheceu que o Laudo Arbitral é obrigatório e que deveriam ser tomadas as medidas necessárias para a sua implementação. Segundo Celso Amorim, autoridades argentinas afirmaram, em recente reunião, que o Brasil ainda não cumpriu, de maneira integral e efetiva, as conclusões do Laudo Arbitral, e que persistem, portanto, os obstáculos ao comércio bilateral dos produtos fitossanitários objeto do acordo. O Ministro informou ainda que o Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior - MDIC realizou, mediante aviso e ofícios, consultas sobre o assunto junto à Anvisa, Ministério da Agricultura, Ministério da Saúde, Ministério do Meio Ambiente e Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos, que são os órgãos responsáveis pela incorporação dessas normas do MERCOSUL e foi informado que as normas internalizadas pelo Brasil. Mas, estas informações foram novamente questionadas pela Argentina, que já manifestou sua disposição de abrir nova controvérsia sobre o tema.

Sobre o assunto prazo e custo do registro, o Ministério da Agricultura, em resposta a Requerimento de Informações nº 2.919/05, manifestou-se mas de forma pouco satisfatória. Todavia, posicionou-se favorável à eliminação das restrições para a

obtenção de registros, sem prejudicar os aspectos de qualidade e segurança. Reconheceu que o diferencial de preços dos produtos fitossanitários praticados no Brasil com relação aos preços praticados nos demais países do MERCOSUL chega a mais de 30%.

Considerando as informações até aqui apresentadas, resta claro que a situação exige uma solução rápida, visto que a relevância econômica e social da matéria, não só para os produtores rurais mas também para a população em geral, é evidente.

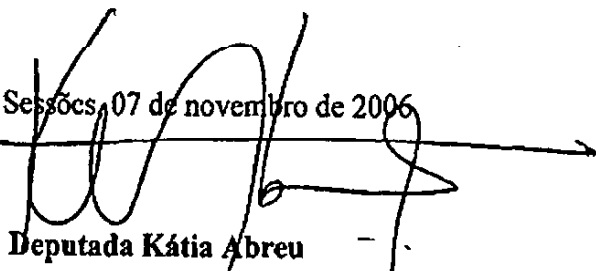
O mercado mundial de produtos fitossanitários envolve cifras de bilhões de dólares por ano. Na América Latina, que é um mercado em expansão, em 1999, foi de US\$ 4,9 bilhões e no Brasil de US\$ 2,32 bilhões. O Brasil é o principal mercado latino americano, participando com quase 50% das vendas totais. Em 2004, o mercado brasileiro foi de quase US\$ 4 bilhões. O mercado destes produtos fitossanitários tem características de mercado oligopolizado. Em 1999, apenas 10 empresas dominavam por 80% das vendas totais da América Latina. Atualmente, no Brasil, a oferta é ainda concentrada, sendo que 5 empresas dominam 60% do mercado e as 10 maiores detêm 90% das vendas. Portanto, cabe ao Poder Público a remoção de obstáculos à livre concorrência, principalmente quando ocorre elevação de custo dos produtos e concentração de poder econômico em setores específicos da economia.

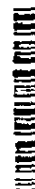
O registro envolverá apenas produtos fitossanitários com patente em domínio público que já tenha registro no Brasil. Portanto, não comprometerá o nível de segurança que é necessário manter no setor.

Dessa forma, e considerando ainda que os Ministérios da Saúde e do Meio Ambiente participam do processo de registro do produto formulado já registrado, pode-se concluir que o processamento do registro exclusivamente pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, dará maior agilidade ao processo e em nada prejudicará a segurança do setor.

Embora este assunto seja objeto de vários Projetos de Leis que tramitam no Congresso Nacional, a urgência do setor justifica a apresentação e acolhimento da presente emenda.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2006


Deputada Kátia Abreu



MPV 327

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição MP 327/2006			
Autor Deps. Cezar Silvestri e Moacir Micheletto			nº do prontuário	
1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. x aditiva	5. Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se novo artigo à Medida Provisória nº 327, de 2006, com o seguinte teor, renumerando-se os demais:

Art. O artigo 3º da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“XI- Biorreatores: organismos geneticamente modificados para produzirem proteínas ou substâncias destinadas, principalmente, ao uso terapêutico ou industrial.”

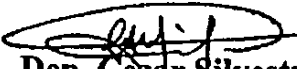
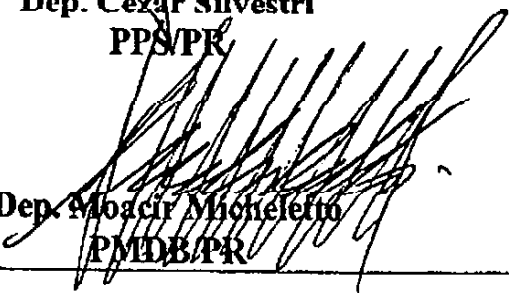
JUSTIFICATIVA

A Lei nº 11.105, de 2005, estabeleceu novo marco legal para o desenvolvimento da biotecnologia. No entanto, alguns pontos merecem ser aperfeiçoados, como o dispositivo que proíbe a utilização, comercialização, registro, patenteamento e o licenciamento das chamadas tecnologias genéticas de restrição de uso.

Para permitir que essas tecnologias sejam utilizadas apenas como medida de segurança quando da obtenção de plantas geneticamente modificadas com a

função de biorreatores , é necessário aprimorar a referida Lei e acrescentar no seu texto a definição da palavra “biorreatores”, objetivo da presente emenda cuja aprovação se solicita aos ilustres pares.

PARLAMENTAR

 Dep. Cezar Silvestri PPS/PR
 Dep. Moacir Micheletto PMDB/PR

MPV 327

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00013

data	Proposição MP 327/2006										
Autor Deps. Cezar Silvestri e Moacir Micheletto	nº do prontuário										
<table border="1" style="width: 100%;"><tr><td style="width: 20%;">1. Supressiva</td><td style="width: 20%;">2. substitutiva</td><td style="width: 20%;">3. modificativa</td><td style="width: 20%;">4. x aditiva</td><td style="width: 20%;">5. Substitutivo global</td></tr><tr><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td></tr></table>		1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. x aditiva	5. Substitutivo global					
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. x aditiva	5. Substitutivo global							

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se novo artigo à Medida Provisória nº 327, de 2006, com o seguinte teor, renumerando-se os demais:

Art. O inciso VII e o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

VII – a comercialização de sementes que contenham tecnologias genéticas de restrição de uso de variedade vegetal, salvo quando se tratar de sementes de plantas usadas como biorreatores;

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, tecnologias genéticas de restrição de uso de variedade vegetal são mecanismos moleculares induzidos em plantas geneticamente modificadas para a produção de sementes estéreis sob condições específicas.”

JUSTIFICATIVA

As proibições constantes no inciso VII e parágrafo único do art. 6º da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, na forma como se encontram redigidas, representam um atraso ao avanço da pesquisa científica no País.

A Lei nº 11.105, de 2005, estabeleceu novo marco legal para o desenvolvimento da biotecnologia. No entanto, alguns pontos ainda são inadequados ao desenvolvimento científico e tecnológico do País nessa área do conhecimento. Nesse caso se enquadra o dispositivo que proíbe a utilização, comercialização, registro, patenteamento e o licenciamento das chamadas tecnologias genéticas de restrição de uso.

Essas tecnologias são conhecidas no meio científico como GURTs, sigla da sua denominação em inglês que é: *genetic use restriction technologies*. A proibição em sentido amplo da utilização de GURTs elimina até mesmo a possibilidade de pesquisas com a tecnologia no Brasil, o que é um erro do ponto de vista estratégico.

Os cientistas separam as tecnologias GURTs em dois tipos distintos: V-GURTs, tecnologia de restrição de uso de variedade vegetal com a finalidade de conferir esterilidade às sementes produzidas, também conhecida como

terminator e; T-GURT, restrição de uso de característica específica (trait), que requer a aplicação externa de indutores para ativar a expressão da característica desejada, também conhecida como “sistema de proteção tecnológica”.

No primeiro caso (V-GURTs) a tecnologia é utilizada apenas com finalidade comercial, em benefício das empresas de biotecnologia e das indústrias de sementes, em detrimento dos pequenos agricultores, impossibilitando-os de guardarem, como é seu costume, parte da colheita de grãos para reutilizarem como semente, no próximo plantio.

No segundo caso (T-GURTs) a tecnologia é utilizada exclusivamente como MEDIDA DE SEGURANÇA no caso de uso de plantas com a finalidade de serem biorreatores e têm a finalidade de impedir que as sementes dessas plantas se misturem às daquelas da mesma espécie destinadas à cadeia alimentar. Para se entender a dimensão do problema é preciso esclarecer que o uso de técnicas de restrição de uso é indispensável para a segurança de alguns organismos geneticamente modificados, notadamente quando produzidos em grande escala, com o objetivo de expressarem funções relativas à produção de fármacos, como é o caso, por exemplo, do uso de alface geneticamente modificada para a produção do princípio ativo que combate a Leishmaniose ou de soja geneticamente modificada para a produção de hormônio de crescimento ou de antígeno contra o câncer de mama, entre outros, cujos experimentos já se encontram em adiantado estágio de pesquisa.

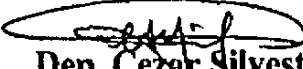
Nesses casos, é fundamental a aplicação de técnicas de restrição de uso visando dar segurança às sementes de soja e de outras espécies vegetais que venham a ser geneticamente modificadas para funcionarem como “biorreatores” ou “biofábricas”.

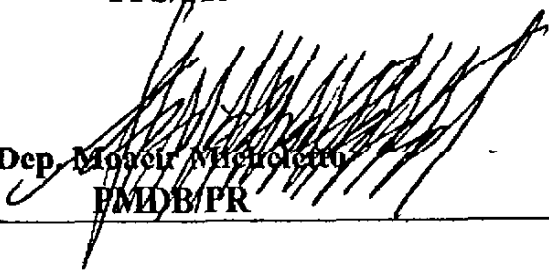
O uso de plantas na produção de princípios ativos atualmente produzidos por meio de processos químicos visa baratear o custo de remédios que passarão e ser acessíveis a uma camada enorme da população de baixa renda. As técnicas de restrição de uso destinam-se, nesses casos, a evitar que as sementes geneticamente modificadas se reproduzam POR ACIDENTE evitando-se, dessa forma, que se misturem à cadeia alimentar.

O uso da tecnologia com essa finalidade trata-se, portanto, de medida de segurança, cuja proibição é descabida de fundamento e de lógica e, portanto, solicita-se seja acatada a presente proposta que visa corrigir a imperfeição da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005.

A presente Emenda propõe a manutenção da proibição para o uso comercial de sementes que contenham a tecnologia GURT, salvo quando se tratar de sementes de plantas com função de biorreatores, permitindo assim que as pesquisas avancem e que se amplie o desenvolvimento da técnica, que inclusive poderá ser utilizada em experimentos de campo, onde seja importante impedir o fluxo gênico dessas plantas, pelas razões acima expostas.

PARLAMENTAR


Dep. Cezar Silvestri
PPS/PR


Dep. Manoel Michelotto
PMDB/PR

MPV 327

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00014

data	Proposição MP 327/2006			
Autor Deps. Cezar Silvestri e Moacir Micheletto	n° do prontuário			
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. x aditiva	5. Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se novo artigo à Medida Provisória n° 327, de 2006, com o seguinte teor, renumerando-se os demais:

Art. O artigo 28, *caput*, da Lei n° 11.105, de 24 de março de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. Comercializar sementes que não sejam de plantas com a função de biorreatores e que contenham tecnologias genéticas de restrição de uso de variedade:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Lei n° 11.105, de 2005, estabeleceu novo marco legal para o desenvolvimento da biotecnologia. No entanto, alguns pontos merecem ser aperfeiçoados. Nesse caso se enquadra o dispositivo que proíbe a utilização, comercialização, registro, patenteamento e o licenciamento das chamadas tecnologias genéticas de restrição de uso.

Essas tecnologias são conhecidas no meio científico como GURTs, sigla da sua denominação em inglês que é: *genetic use restriction technologies*. A proibição em sentido amplo da utilização de GURTs elimina até mesmo a

possibilidade de pesquisas com a tecnologia no Brasil, o que é um erro do ponto de vista estratégico.

Os cientistas separam as tecnologias GURTs em dois tipos distintos: V-GURTs, tecnologia de restrição de uso de variedade vegetal com a finalidade de conferir esterilidade às sementes produzidas, também conhecida como *terminator* e; T-GURT, restrição de uso de característica específica (trait), que requer a aplicação externa de indutores para ativar a expressão da característica desejada, também conhecida como “sistema de proteção tecnológica”.

No primeiro caso (V-GURTs) a tecnologia é utilizada apenas com finalidade comercial, em benefício das empresas de biotecnologia e das indústrias de sementes, em detrimento dos pequenos agricultores impossibilitando-os de guardarem, como é seu costume, parte da colheita de grãos para reutilizarem como semente, no próximo plantio.

No segundo caso (T-GURTs) a tecnologia é utilizada exclusivamente como MEDIDA DE SEGURANÇA no caso de uso de plantas com a finalidade de serem biorreatores e têm a finalidade de impedir que as sementes dessas plantas se misturem àsquelas da mesma espécie destinadas à cadeia alimentar. Para se entender a dimensão do problema é preciso esclarecer que o uso de técnicas de restrição de uso é indispensável para a segurança de alguns organismos geneticamente modificados, notadamente quando produzidos em grande escala, com o objetivo de expressarem funções relativas à produção de fármacos, como é o caso, por exemplo, do uso de alface geneticamente modificada para a produção do princípio ativo que combate a Leishmaniose ou de soja geneticamente modificada para a produção de hormônio de crescimento ou de antígeno contra o câncer de mama, entre outros, cujos experimentos já se encontram em adiantado estágio de pesquisa.

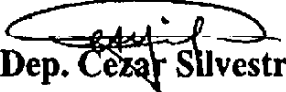
Nesses casos, é fundamental a aplicação de técnicas de restrição de uso visando dar segurança às sementes de soja e de outras espécies vegetais que venham a ser geneticamente modificadas para funcionarem como “biorreatores” ou “biofábricas”.

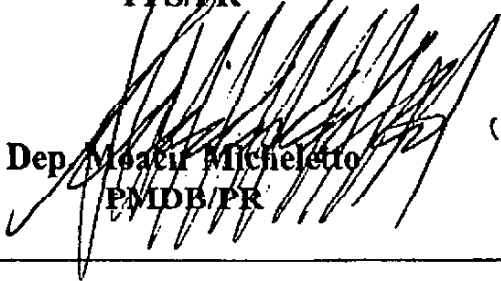
O uso de plantas na produção de princípios ativos visa baratear o custo de remédios que passarão a ser acessíveis a uma camada enorme da população de baixa renda. As técnicas de restrição de uso destinam-se, nesses casos, a evitar que as sementes geneticamente modificadas se reproduzam POR ACIDENTE evitando-se, dessa forma, que se misturem à cadeia alimentar.

O uso da tecnologia com essa finalidade trata-se, portanto, de medida de segurança, cuja criminalização é descabida de fundamento e de lógica.

Portanto, solicita-se seja acatada a presente Emenda que visa corrigir a imperfeição da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, tipificando o crime apenas quando a tecnologia for utilizada com a finalidade comercial de impedir os produtores rurais de utilizarem parte de sua colheita como semente no próximo plantio.

PARLAMENTAR


Dep. Cezar Silvestri
PPS/PR


Dep. Moacir Micheletto
PMDB/PR

**EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS
CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO**

00015

INSTRUÇÕES NO VERSO

MEDIDAS PROVISÓRIAS

MEDIDA PROVISÓRIA 327/2006

PÁGINA
DE

TEXTO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 327/2006, onde couber, os seguintes artigos:

“Art. Fica prorrogado por mais 10 (dez) anos o prazo da isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante — AFRMM, prevista no art. 17 da Lei n.º 9.432, de 8 de janeiro de 1997.

Art. O *caput* do art. 17 da Lei n.º 9.432, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Por um prazo de 20 (vinte) anos, contado a partir de 8 de janeiro de 1997, não incidirá o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante — AFRMM sobre as mercadorias cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

O desequilíbrio entre as regiões é uma marca do desenvolvimento econômico do País. No decorrer da nossa história, o Sul, o Sudeste e, mais recentemente, o Centro-Oeste brasileiros tornaram-se as regiões mais ricas, em detrimento do Norte e Nordeste do Brasil.

Nesse contexto, o constituinte original tratou de inserir, na atual Carta Magna, dispositivos que prevêem a criação de incentivos regionais, que compreendem, entre outros, isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais.

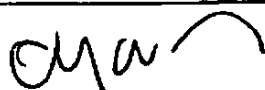
Entre os vários incentivos em vigor, há a isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante — AFRMM, em relação a mercadorias cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País, prevista no art. 17 da Lei n.º 9.432, de 8 de janeiro de 1997.

Embora os motivos econômicos e sociais que ensejaram a criação do sobredito incentivo fiscal não tenham deixado de existir, ele será extinto em 2007, se não for alterado o prazo de vigência do dispositivo legal em questão. O que poderá gerar uma crise sem precedentes em algumas áreas da economia do norte e nordeste do país.

Uma indústria, em especial, sofrerá de imediato as consequências do retorno da cobrança da AFRMM, a indústria de sal do Rio Grande do Norte. Enquanto perdura a mencionada dispensa, o sal marinho, produzido no Rio Grande do Norte, disputa o mercado do centro sul do país em igualdade de condições com o sal importado do Chile. Isto porque o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, por força do 5º Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica n.º 35, celebrado entre os Estados partes do Mercosul e República do Chile, não incide sobre o frete do sal originário daquele país.

Portanto, na hipótese da não renovação da citada dispensa, a indústria salineira do Rio Grande do Norte passará a ter um encargo que o sal chileno não tem, desaparecendo assim o tratamento isonômico, significando uma flagrante perda de competitividade do sal potiguar, atingindo toda a economia do Estado, mais fortemente o setor portuário.

Por isso, apresento a presente emenda, que sugere a prorrogação, por mais dez anos, da isenção de que trata o art. 17 da Lei n.º 9.432/1997.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO BETINHO ROSADO	RN	PFL
DATA	ASSINATURA		
11			

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

00016

INSTRUÇÕES NO VERSO

MEDIDAS PROVISÓRIAS

MEDIDA PROVISÓRIA 327/2006

PÁGINA
DE

TEXTO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 327/2006, onde couber, os seguintes artigos:

Art. Fica reduzida a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de sal, milho, rapadura e açúcar mascavo, destinados à alimentação humana.

Art. Os arts. 8º e 28º da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 12.

XIII – sal, milho, rapadura e açúcar mascavo, destinados à alimentação humana.
.....” (NR)

Art. 28.

VII – sal, milho, rapadura e açúcar mascavo, destinados à alimentação humana.
.....” (NR)

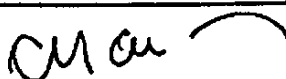
JUSTIFICATIVA

A incapacidade de muitas famílias de prover alimentação adequada para seus integrantes, é um dos os graves problemas brasileiro. Perto de 22 milhões de brasileiros vivem em condições de indigência. Aproximadamente 34% da população vivem em condições de pobreza. Os números sobre a miséria do povo brasileiro podem variar, de acordo com o critério e metodologia utilizados, mas, em todos os casos, revelam uma realidade extremamente preocupante.

Nesse contexto, a criação de mecanismos que estimulem a diminuição dos preços dos alimentos, especialmente os consumidos em larga escala pela população mais carente, são de fundamental importância.

A apresentação da presente emenda, tem por objetivo reduzir a carga tributária que incide sobre sal, milho, rapadura e açúcar mascavo, destinados à alimentação humana.

Essa medida contribuirá para melhorar a qualidade da alimentação da população de baixa renda, estimulando a produção e a circulação dos referidos produtos, o que pode gerar mais empregos, renda e, indiretamente, impostos. Além disso, preços mais baixos de alimentos podem contribuir para a manutenção de níveis de inflação aceitáveis, ajudando a sustentar o equilíbrio macroeconômico do País.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO BETINHO ROSADO	RN	PFL
DATA	ASSINATURA		
11			

MPV 327

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00017

Data	Proposição MP 327/2006		
Autor	Dep. Leonardo Vilela (PSDB/GO)	n° do prontuário	
1	Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa
4. aditiva	5. Substitutivo global		
		XXXXXX	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda modificativa

Altere-se o art. 9.º e seu parágrafo 5º da Lei no 11.105, de 24 de março de 2005, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9º. O CNBS é composto pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, que o presidirá;

II – Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia;

III – Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

IV – Ministro de Estado da Saúde;

V – Ministro de Estado do Meio Ambiente;

VI – Secretário Especial de Agricultura e Pesca da Presidência da República.

§ 5º - A reunião do CNBS poderá ser instalada com a presença de 5(cinco) dos seus membros e as decisões serão tomadas com votos favoráveis da maioria absoluta.

JUSTIFICATIVA

O avanço do conhecimento científico no país é muito lento. O Brasil é detentor de 1,9% do PIB mundial e por 1,7% da produção científica mundial mas detém apenas 0,2% das patentes mundiais. A produção científica nacional cresce 8% ao ano, a formação de doutores evolui a 14% ao ano mas a taxa de inovação tecnológica na indústria brasileira não chega a 1% ao ano. Isso demonstra claramente o atraso na legislação e baixo investimento em pesquisas. Nos últimos anos o país está ficando muito defasado com relação ao notável avanço científico que está acontecendo em vários países do primeiro mundo. A biotecnologia é uma das mais espetaculares áreas de progresso científico a nível mundial não apenas na agricultura, mas também na saúde, no meio ambiente e na alimentação. Os países mais desenvolvidos estão investindo pesadamente nesse novo paradigma do conhecimento em virtude do imenso potencial de utilização de tecnologias biológicas em várias áreas da economia. Países europeus investem em pesquisa e desenvolvimento, principalmente na área de saúde humana e alimentação. Nações emergentes como a China e a Malásia investem pesadamente para se tornarem potências biotecnológicas em um futuro muito próximo.

Na agricultura, a utilização de novas "biotecnologias" está alterando rápida e fortemente a competitividade entre vários países no comércio internacional. Vegetais estão sendo modificados geneticamente para serem produzidos em áreas e solos considerados impróprios para cultivo com o conhecimento tecnológico tradicional. Características como resistência ao frio ou ao calor podem significar que milhões de hectares serão aptos ao plantio no futuro próximo.

A legislação atual obedece acordos e tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário e todas as tecnologias geradas podem ser patenteadas, fato que pode alterar significativamente a competitividade de vários países. Para utilizar uma patente é necessário obter a autorização do proprietário do direito de exploração dessa patente. Como a maioria das patentes que estão sendo concedidas internacionalmente são para residentes em outros países, isso significa que para serem utilizadas no Brasil vão depender de negociações com terceiros. Esse fato, aliado a existência de barreiras não comerciais em vários países que importam produtos do Brasil, pode significar a perda de importantes mercados de produtos do agronegócio (como carnes, soja, café, madeira, sucos de frutas) pois esses países podem começar a exigir produtos com características específicas, que para serem obtidas dependem da utilização dessas novas biotecnologias.

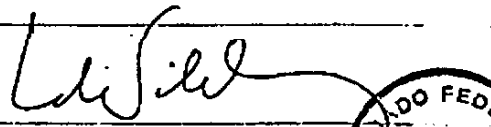
O Conselho Nacional de Biossegurança é o órgão de assessoramento superior do Presidente da República para a formulação da Política Nacional de Biossegurança, tendo a competência de: fixar princípios e diretrizes para a ação administrativa dos órgãos e entidades federais com competências sobre a matéria; analisar, a pedido da CTNBio, quanto aos aspectos da conveniência e oportunidade socioeconômicas e do interesse nacional, os pedidos de liberação para uso comercial de OGM e seus derivados; avocar e decidir, em última e definitiva instância, com base em manifestação da CTNBio e, quando julgar necessário, dos órgãos e entidades referidos no art. 16 da Lei nº 11.105 de 24 de março de 2005, no âmbito das suas competências, sobre os processos relativos a atividades que envolvam o uso comercial de OGM e seus derivados.

A composição atual do CNBS é de onze membros, dez ministros e o Secretário Especial de Aquicultura e Pesca. A reunião pode ser instalada com a presença de seis dos seus membros e as decisões serão tomadas com votos favoráveis da maioria absoluta, ou seja, quatro membros. Na prática, quatro votos são necessários para uma decisão.

Uma análise mais detalhada da composição do CNBS indica que não há necessidade de um colegiado de onze membros, já que a competência desse conselho está relacionada a questões que envolvam uso de OGM e seus derivados, assunto que não é da alçada de vários pastas, como Desenvolvimento Agrário, Justiça, Relações Exteriores, Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e Defesa. Portanto, para tornar o CNBS ágil, dinâmico e grande indutor para o avanço do conhecimento científico, entendemos que um colegiado de apenas seis membros, semelhante aos conselhos deliberativos de fundos de pensões e inúmeras organizações privadas, é adequado e suficiente para a segurança e o bem estar do país.

PARLAMENTAR

Dep. Leonardo Vilela (PSDB/GO)



ADO FEDE

MPV 327

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00018

data 07/11/2006	proposição Medida Provisória nº 327, de 31 de outubro de 2006
--------------------	--

autor Dep. Leonardo Vilela	nº do proponente
-------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ substitutiva	3 ☐ modificativa	4 ☒ aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	---	--

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte artigo na MP 327, de 2006:

“Art. . A Lei nº 11.105 de 24 de março de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. A CTNBio, composta de membros titulares e suplentes, designados pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, será constituída por 18 (dezoito) cidadãos brasileiros de reconhecida competência técnica, de notória atuação e saber científico, com grau acadêmico de doutor e com destacada atividade profissional nas áreas de biossegurança, biotecnologia, biologia, saúde humana e animal ou meio ambiente, sendo:

I – 8 (oito) especialistas de notório saber científico e técnico, em efetivo exercício profissional, sendo:

a) 2 (dois) da área de saúde humana;

b) 2 (dois) da área animal;

c) 2 (dois) da área vegetal;

d) 2 (dois) da área de meio ambiente;

II – um representante de cada um dos seguintes órgãos, indicados pelos respectivos titulares:

a) Ministério da Ciência e Tecnologia;

b) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

c) Ministério da Saúde;

d) Ministério do Meio Ambiente;

e) Ministério das Relações Exteriores;

f) Ministério do Desenvolvimento Agrário;

III – um especialista em defesa do consumidor, indicado pelo Ministro da Justiça;

IV – um especialista na área de saúde, indicado pelo Ministro da Saúde;

V – um especialista em meio ambiente, indicado pelo Ministro do Meio Ambiente;

VI – um especialista em biotecnologia, indicado pelo Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

VII – um especialista em saúde do trabalhador, indicado pelo Ministro do Trabalho e Emprego.



§ 1º Os especialistas de que trata o inciso I do caput deste artigo serão escolhidos a partir de lista tríplice, elaborada com a participação das sociedades científicas, conforme disposto em regulamento.

§ 2º Os especialistas de que tratam os incisos III a VII do caput deste artigo serão escolhidos a partir de lista tríplice, elaborada pelas organizações da sociedade civil, conforme disposto em regulamento.

§ 3º Cada membro efetivo terá um suplente, que participará dos trabalhos com direito a voto, na ausência do titular.

§ 4º Os membros da CTNBio terão mandato de 2 (dois) anos, renovável por até mais 2 (dois) períodos consecutivos.

§ 5º O presidente da CTNBio será designado, entre seus membros, pelo Ministro da Ciência e Tecnologia para um mandato de 2 (dois) anos, renovável por igual período.

§ 6º Os membros da CTNBio devem pautar a sua atuação pela observância estrita dos conceitos ético-profissionais, sendo vedado participar do julgamento de questões com as quais tenham algum envolvimento de ordem profissional ou pessoal, sob pena de perda de mandato, na forma do regulamento.

§ 7º As deliberações da CTNBio serão tomadas por maioria de seus membros, reservado ao Presidente apenas o voto de qualidade.

§ 8º Órgãos e entidades integrantes da administração pública federal poderão solicitar participação nas reuniões da CTNBio para tratar de assuntos de seu especial interesse, sem direito a voto.

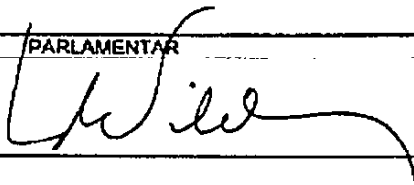
§ 9º Poderão ser convidados a participar das reuniões, em caráter excepcional, representantes da comunidade científica e do setor público e entidades da sociedade civil, sem direito a voto."

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta pela Medida Provisória visa resolver, caso a caso, por Decreto do Presidente da República ou outras medidas, os problemas de liberação de OGM, quando, na opinião de especialistas as dificuldades decorrem da estrutura e do funcionamento da nova CTNBio.

Nesses termos, a presente emenda visa contribuir para uma efetiva solução da situação referente às liberações de organismos geneticamente modificados.

PARLAMENTAR



MPV 327

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00019

Data 07/11/2006	proposição Medida Provisória nº 327			
autor Senador ARTHUR VIRGÍLIO	nº de prontuário			
1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
			Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Emenda nº

Acrescente-se o art. 1º-A, na Medida Provisória nº 327, de 2006:

Art. 1º-A. A Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. A CTNBio, composta de membros titulares e suplentes, designados pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, será constituída por 18 (dezoito) cidadãos brasileiros de reconhecida competência técnica, de notória atuação e saber científicos, com grau acadêmico de doutor e com destacada atividade profissional nas áreas de biossegurança, biotecnologia, biologia, saúde humana e animal ou meio ambiente, sendo:

I – 8 (oito) especialistas de notório saber científico e técnico, em efetivo exercício profissional, sendo:

- a) 2 (dois) da área de saúde humana;**
- b) 2 (dois) da área animal;**
- c) 2 (dois) da área vegetal;**
- d) 2 (dois) da área de meio ambiente;**

II – um representante de cada um dos seguintes órgãos, indicados pelos respectivos titulares:

- a) Ministério da Ciência e Tecnologia;**
- b) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;**
- c) Ministério da Saúde;**

d) Ministério do Meio Ambiente;

e) Ministério das Relações Exteriores;

f) Ministério do Desenvolvimento Agrário;

III – um especialista em defesa do consumidor, indicado pelo Ministro da Justiça;

IV – um especialista na área de saúde, indicado pelo Ministro da Saúde;

V – um especialista em meio ambiente, indicado pelo Ministro do Meio Ambiente;

VI – um especialista em biotecnologia, indicado pelo Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

VII – um especialista em saúde do trabalhador, indicado pelo Ministro do Trabalho e Emprego.

§ 1º Os especialistas de que trata o inciso I do caput deste artigo serão escolhidos a partir de lista tríplice, elaborada com a participação das sociedades científicas, conforme disposto em regulamento.

§ 2º Os especialistas de que tratam os incisos III a VII do caput deste artigo serão escolhidos a partir de lista tríplice, elaborada pelas organizações da sociedade civil, conforme disposto em regulamento.

§ 3º Cada membro efetivo terá um suplente, que participará dos trabalhos com direito a voto, na ausência do titular.

§ 4º Os membros da CTNBio terão mandato de 2 (dois) anos, renovável por até mais 2 (dois) períodos consecutivos.

§ 5º O presidente da CTNBio será designado, entre seus membros, pelo Ministro da Ciência e Tecnologia para um mandato de 2 (dois) anos, renovável por igual período.

§ 6º Os membros da CTNBio devem pautar a sua atuação pela observância estrita dos conceitos ético-profissionais, sendo vedado participar do julgamento de questões com as quais tenham algum envolvimento de ordem profissional ou pessoal, sob pena de perda de mandato, na forma do regulamento.

§ 7º As deliberações da CTNBio serão tomadas por maioria de seus membros, reservado ao Presidente apenas o voto de qualidade.

§ 8º Órgãos e entidades integrantes da administração pública federal poderão solicitar participação nas reuniões da CTNBio para tratar de assuntos de seu especial interesse, sem direito a voto.

§ 10. Poderão ser convidados a participar das reuniões, em caráter excepcional, representantes da comunidade científica e do setor público e entidades da sociedade civil, sem direito a voto.

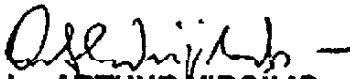
JUSTIFICATIVA

A Lei Nº 11.105/05, que revogou a Lei Nº 8.974/95, ampliou de 18 para 27 o número de membros da CTNBIO. O Presidente da República vetou o §8º, do Art. 11, estabelecendo que as decisões da CTNBio seriam tomadas por maioria dos membros presentes à reunião, fixando, pelo Decreto Nº 5.591/05, quorum de dois terços dos seus membros nos processos de liberação comercial de OGM.

Tais medidas significaram a quase paralisação das pesquisas no País, comprometendo seriamente o nosso futuro, considerando a importância da biotecnologia para o desenvolvimento científico e tecnológico da humanidade.

As matérias publicadas na imprensa atestam o estado caótico a que chegou a CTNBio, cabendo destacar a entrevista concedida pelo seu presidente ao jornal O Estado de São Paulo, em 9 de agosto de 2006.

Sala das Sessões, de Novembro de 2006.


Senador ARTHUR VIRGÍLIO

PARLAMENTAR

NOTA TÉCNICA Nº 28-/2006 – Medida Provisória

Subsídios para a apreciação da Medida Provisória nº 327, de 31 de outubro de 2006, quanto à adequação orçamentária e financeira.

I – Introdução

A presente Nota Técnica atende à determinação do art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002-CN, que estabelece a elaboração, pelo órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o relator, de nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória.

Com base no art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 143/2006-CN (nº 914/2006, na origem) a Medida Provisória nº 327, de 31 de outubro de 2006 (publicada no DOU de 01 de novembro de 2006 e retificada em 03 de novembro de 2006), que *"Dispõe sobre o plantio de organismos geneticamente modificados em unidades de conservação, acrescenta dispositivos à Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e dá outras providências."*

Conforme a Exposição de Motivos nº 72/MMA/MAPA/MJ - 2006, de 25 de outubro de 2006, a presente Medida Provisória objetiva vedar a pesquisa e o cultivo de organismos geneticamente modificados-OGM nas terras indígenas e nas áreas de unidades de conservação, exceto nas Áreas de Proteção Ambiental, bem como regar o plantio de OGM nas áreas que circundam as unidades de conservação, até que seja fixada sua zona de amortecimento e aprovado o seu respectivo Plano de Manejo.

II – Da urgência e relevância

Quanto à urgência e relevância da matéria, a referida Exposição de Motivos as justificam adequadamente. Na verdade, a frequência com que esse assunto tem sido abordado pela imprensa nacional e nos plenários das duas Casas do Congresso Nacional, impedem o desconhecimento dos efeitos dramáticos sobre o meio ambiente se medidas urgentes, como as presentemente sugeridas, não merecerem pronto atendimento.

III - Da adequação financeira e orçamentária

O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que *"Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62, da Constituição Federal, e dá outras providências"*, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: *"O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão*

sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União."

E, na forma do art. 19 da referida Resolução, o exame dos aspectos financeiro e orçamentário da medida provisória deve compreender a análise de sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e o com o orçamento anual.

Dentro desse quadro, verificamos que a Medida Provisória em análise não contém dispositivos que se relacionam com as questões orçamentárias ou financeiras da União. Tratam-se apenas de preceitos e normas que se ajustam ao poder ordenador do Estado.

Portanto, não constituem elementos que possam colidir com a Lei Orçamentária vigente, nem influir na fixação da despesa ou na previsão da receita orçamentária dos próximos exercícios. Também não interferem e nem afrontam os dispositivos da Lei do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em vigor, principalmente em relação às metas fiscais estabelecidas nesta última.

São esses os subsídios que nos parecem relevantes para a apreciação da Comissão Mista quanto à adequação orçamentária e financeira da referida Medida Provisória.


Vander Gontijo

Consultor de Orçamentos

Brasília,

de novembro de 2006.

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 327,
DE 2006, E EMENDAS (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO).**

O SR. PAULO PIMENTA (PT-RS. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, fui designado para relatar a Medida Provisória nº 327, de 2006, que dispõe sobre o plantio de organismos geneticamente modificados em unidades de conservação, acrescenta dispositivos à Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e dá outras providências.

Sr. Presidente, encarei essa missão como um desafio, na medida em que fui também Relator das Medidas Provisórias nºs 131 e 231, que trataram do tema relativo à utilização de sementes de soja transgênica. Acompanhei o debate acerca da tramitação da Lei de Biotecnologia, cujo relatório foi elaborado por V.Exa. e, posteriormente, pelo Deputado Renildo Calheiros. Agradeço a V.Exa. por ter-me distinguido com a tarefa de elaborar relatório a respeito dessa matéria. Tenho ouvido e lido manifestações de vários Parlamentares sobre o tema nos últimos dias. Reservei-me o direito de emitir minha opinião e meus argumentos no momento da apresentação deste relatório. E aqui pretendo justificar não só o meu relatório como as alterações propostas pelo meu Projeto de Lei de Conversão.

Em primeiro lugar, no que se refere ao objeto principal da Medida Provisória, que é a questão que regulamenta o plantio nas zonas de amortecimento das unidades de conservação, já existe uma decisão a esse respeito. Há um decreto estabelecendo uma área de 500 metros de raio no caso da soja e de 800 metros no caso do algodão. A

Medida Provisória nada mais faz do que permitir que aquilo que o decreto estabelece possa, de fato, vigor.

Portanto, não pretendo aqui utilizar a maior parte do meu tempo para tratar dessa questão, porque me parece bastante razoável. Creio que poucos Parlamentares ou setores da sociedade poderão publicamente manifestar posição contrária a esse aspecto do texto original da Medida Provisória.

Sr. Presidente, recebemos aqui 19 emendas parlamentares de diferentes partidos propondo mudanças. De todas elas, acolhi duas idéias que, no meu ponto de vista, são imperativas para que o País se debruce a respeito delas: a primeira é a questão do algodão. Temos que deixar de debater biossegurança, tecnologia como se qualquer pessoa que porventura discorde da opinião de 2 ou 3 entidades, organizações que se intitulam donas do assunto, tenha essa opinião em função de alguns fatos espúrios; como se qualquer pessoa — eu, nós, qualquer cientista, pesquisador da universidade, produtor, médico — que pense diferente dos donos do assunto, tenha opinião diferente sobre biotecnologia ou transgenia estivesse, de alguma forma, agindo de maneira espúria.

Sr. Presidente, não estou disposto a fazer esse debate aceitando essa preliminar porque espúrio é distribuir panfletos nos corredores do Congresso mentindo a respeito do relatório.

Dizem que há um relatório para ser votado que reduz o *quorum* de deliberação da CTNBio de 18 votos para 8.

Isso é mentira, Sr. Presidente!

Dizem que é um relatório que está sendo discutido para permitir o plantio do algodão transgênico no Brasil.

Isso é mentira, Sr. Presidente!

Nós não podemos mais aceitar esse patrulhamento nem daqueles que não têm preocupações e vêem na transgenia e na biotecnologia uma possibilidade de só aumentarem o lucro, nem daqueles que, em virtude de razões de natureza ideológica ou por estarem a serviço de qualquer interesse que não o nacional queiram impedir que nós possamos ter opinião isenta.

O Brasil tem cientistas, tem a EMBRAPA, tem a Fundação Oswaldo Cruz, tem as nossas universidades. Há pesquisa sendo desenvolvida com qualidade respeitada em todo o mundo.

Vejam a que ponto nós chegamos, Sr. Presidente: a EMBRAPA desenvolve estudos com banana. E faz pesquisas de campo em Honduras, porque não consegue fazer no Brasil. Os nossos cientistas desenvolveram uma semente de algodão que foi, na semana passada, registrada para utilização comercial na Austrália, um país com altíssimo rigor em questões de natureza ambiental e sanitária, que a utilizará para competir com o Brasil no mercado internacional.

Então, qual é a situação que estamos tratando na medida provisória? No Brasil, alguns produtores plantaram 150 mil hectares de algodão transgênico. Eles foram autuados e responderão por isso administrativa e penalmente. E a Medida Provisória e o Projeto de Lei de Conversão em nada reduzem essa responsabilidade administrativa e penal. O que fazer com as plumas e com o algodão que já foram colhidos? Querem alguns nos convencer de que o correto para o Brasil é queimar o algodão, a fibra.

V.Exa., Sr. Presidente, sabe o que acontecerá caso queimemos a fibra de algodão? Teremos que importá-lo. Mas importar de quem? Dos Estados Unidos e da China, que produzem algodão transgênico? (*Palmas nas galerias.*) Vamos comprar fios

de algodão transgênico? Vamos importar malha de algodão transgênico e queimar o algodão produzido no Brasil?

Sr. Presidente, a Medida Provisória determina que o caroço seja destruído, impedindo o plantio; determina que ele seja utilizado na produção de biodiesel ou destruído. Em nenhum momento permite o plantio, mas estabelece uma regra de transição para que não façamos a insensatez de queimar o produto nacional para importar o mesmo produto desenvolvido pelos nossos concorrentes, no caso os Estados Unidos e a China. E não há sequer a possibilidade de se identificar na fibra se a semente que deu origem àquele algodão é geneticamente modificada ou não.

Então, trata-se de uma medida racional, de interesse do País, e que deve, sim, ser aprovada por esta Casa, que não deve aceitar o discurso falacioso de que estaríamos com a aprovação da Medida Provisória invertendo o papel da CTNBio e permitindo a legalização do plantio do algodão transgênico no Brasil, porque em momento algum a Medida Provisória trata disso. Então, temos sim que aprovar o Projeto de Lei de Conversão e aprovar essa questão relativa ao algodão.

Outra questão diz respeito ao *quorum* da CTNBio. Mais uma vez, Deputado Osmar Terra, qualquer pessoa que tenha opinião diferente passa imediatamente a ser tratada com suspeição. Não importa se é cientista, se é pesquisador, se é a EMBRAPA ou a Fundação Oswaldo Cruz, se é Deputado, ninguém pode ter opinião.

Esta Casa aprovou um *quorum* na Lei de Biossegurança que foi vetado e, por meio de decreto, foi autorizado o funcionamento da nova composição da CTNBio, determinando um *quorum* de dois terços de seus membros para aprovação da utilização do resultado da pesquisa feita no Brasil. E é bom que se diga mais uma vez que no Brasil não existe apenas a soja geneticamente modificada pronta para ser utilizada. A

EMBRAPA tem realizado pesquisas de qualidade com mamão, batata e alface. Nós estamos importando de Cuba vacinas contra a hepatite B e contra a meningite — vacina transgênica. Nós temos pesquisas prontas desenvolvidas pela Fundação Oswaldo Cruz. Desde que foi instalada a nova composição da CTNBio, com seu novo *quorum*, V.Exas. sabem quantas autorizações foram aprovadas no País? Nenhuma! Nenhuma, Sr. Presidente.

Na semana passada, a Austrália autorizou a comercialização de semente desenvolvida pela EMBRAPA. Aí estão os estudos dos nossos pesquisadores passando por todos os critérios de análise e de segurança em qualquer lugar do mundo, mas não no Brasil.

Os Deputados que compõem a chamada bancada ruralista elaboraram várias emendas a fim de reduzir o *quorum* para maioria simples e mudar a composição da CTNBio. Pois eu rejeitei todas as emendas que queriam mudar a composição da CTNBio e todas as emendas que queriam mudar o *quorum* de deliberação para maioria simples. O que está sendo divulgado é uma inverdade. E estamos estabelecendo um *quorum* qualquer? Não. Qual é o *quorum* que esta Casa utiliza para aprovar um projeto de lei complementar? Maioria absoluta dos seus membros. Todas as comissões semelhantes que existem no País trabalham com um *quorum* democrático: maioria absoluta. Ele é seguro porque garante que pelo menos 14 cientistas brasileiros, no universo de 27 votos, tenham de concluir favoravelmente pela utilização de determinada pesquisa.

Digamos que, mesmo aprovado pela CTNBio, setores da sociedade sejam contrários a essa idéia. Há outra instância de recurso: o Conselho Nacional de Biossegurança, órgão que dá a palavra final a respeito da possibilidade de utilização no

comércio, na indústria, na medicina, na agricultura, da tecnologia desenvolvida pela EMBRAPA, pelas universidades, pela Fundação Oswaldo Cruz e assim por diante.

Sr. Presidente, o *quorum* de maioria absoluta é adequado, correto. Não é um *quorum* vulgar, mas qualificado, e garante que tudo o que os cientistas brasileiros produzem passem por análise isenta e adequada.

Há também outras questões, mas me coloco à disposição de qualquer Parlamentar para eventuais questionamentos a respeito de cada ponto do meu relatório.

Em virtude do acordo feito com várias lideranças, a Lei nº 11.265, de 2006, sobre a rotulagem de produtos lácteos, que passaria a vigorar a partir de 3 de janeiro de 2007, passará a vigorar a partir de 3 de julho de 2007. Esse texto também está incorporado ao meu relatório, ao Projeto de Lei de Conversão que apresentei à Medida Provisória.

Defendo a aprovação do Projeto de Lei de Conversão em anexo com a certeza de que é o melhor que podemos oferecer ao Brasil neste momento.

Não aceitamos aqueles que vêem a biotecnologia, a transgenia como uma possibilidade a mais para o lucro fácil. Para termos tecnologia independente, conhecimento genuinamente voltado para o interesse nacional, devemos ter um País mais justo, soberano e equilibrado.

Era isso, Sr. Presidente, e estou à disposição das Sras. e dos Srs. Deputados para qualquer questionamento.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: **MPV-327/2006**

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 01/11/2006

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: PLEN: Aguardando Deliberação.

Ementa: Dispõe sobre o plantio de organismos geneticamente modificados em unidades de conservação, acrescenta dispositivos à Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e dá outras providências.

Explicação da Ementa: Revoga o artigo 11 da Lei nº 10.814, de 2003, que proíbe o plantio de OGM em áreas de conservação e em zona de amortecimento.

Indexação: Autorização, plantio, cultivo, pesquisa, organismo geneticamente modificado, transgênico, Área de Proteção Ambiental, área, amortização, unidade de conservação da natureza, proibição, cultivo, terras indígenas, _ Autoração, lei federal, Sistema Nacional de Unidades de Conservação, Plano de Manejo, liberação, cultivo, organismo geneticamente modificado, Área de Proteção Ambiental, normas, (CTNBIO), riscos, plantio, biodiversidade, _ Executivo, fixação, limite máximo, área, plantio, transgênico, _ Revogação, dispositivos, lei federal, proibição, plantio, semente, soja, organismo geneticamente modificado, área ecológica.

Despacho:

01/11/2006 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência

- PLEN (PLEN)

MSC.914/2006 (Mensagem) - Poder Executivo

Legislação Citada

Emendas

- MPV32706 (MPV32706)

EMC 1/2006 MPV32706 (Emenda Apresentada na Comissão) - Miguel de Souza

EMC 2/2006 MPV32706 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame

EMC 3/2006 MPV32706 (Emenda Apresentada na Comissão) - Maninha

EMC 4/2006 MPV32706 (Emenda Apresentada na Comissão) - Miguel de Souza

EMC 5/2006 MPV32706 (Emenda Apresentada na Comissão) - Miguel de Souza

EMC 6/2006 MPV32706 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sarney Filho

EMC 7/2006 MPV32706 (Emenda Apresentada na Comissão) - Kátia Abreu

EMC 8/2006 MPV32706 (Emenda Apresentada na Comissão) - Darcísio Perondi

EMC 9/2006 MPV32706 (Emenda Apresentada na Comissão) - Maninha

EMC 10/2006 MPV32706 (Emenda Apresentada na Comissão) - Kátia Abreu

EMC 11/2006 MPV32706 (Emenda Apresentada na Comissão) - Kátia Abreu

EMC 12/2006 MPV32706 (Emenda Apresentada na Comissão) - Cezar Silvestri

EMC 13/2006 MPV32706 (Emenda Apresentada na Comissão) - Cezar Silvestri

EMC 14/2006 MPV32706 (Emenda Apresentada na Comissão) - Cezar Silvestri

EMC 15/2006 MPV32706 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado

EMC 16/2006 MPV32706 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado

EMC 17/2006 MPV32706 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela

EMC 18/2006 MPV32706 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela

EMC 19/2006 MPV32706 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arthur Virgílio

Pareceres, Votos e Redação Final

- MPV32706 (MPV32706)

PPP 1 MPV32706 (Parecer Proferido em Plenário) - Paulo Pimenta

Originadas

- PLEN (PLEN)

PLV 29/2006 (Projeto de Lei de Conversão) - Paulo Pimenta

Última Ação:

22/11/2006 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) - Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 23/11/2006.

20/12/2006 - PLENÁRIO (PLEN) - Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo. (Sessão Extraordinária - 10:00)

Andamento:	
1/11/2006	Poder Executivo (EXEC) Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União. 
1/11/2006	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Prazo para Emendas: 02/11/2006 a 07/11/2006. Comissão Mista: 01/11/2006 a 14/11/2006. Câmara dos Deputados: 15/11/2006 a 28/11/2006. Senado Federal: 29/11/2006 a 12/12/2006. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 13/12/2006 a 15/12/2006. Sobrestar Pauta: a partir de 16/12/2006. Congresso Nacional: 01/11/2006 a 09/02/2007. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 10/02/2007 a 10/04/2007.
16/11/2006	Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI) Designado Relator, Dep. Paulo Pimenta (PT-RS), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta medida provisória.
20/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da MSC 914/2006, do Poder Executivo, que "submete à apreciação do Congresso Nacional texto da Medida Provisória nº 327 de 2006, que "Dispõe sobre o plantio de organismos geneticamente modificados em unidades de conservação, acrescenta dispositivos à Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e dá outras providências." 
21/11/2006	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Ofício nº 442/06, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 327/06. Informa, ainda, que à Medida foram oferecidas 19 emendas. 
21/11/2006	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência 
21/11/2006	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação em avulso.
22/11/2006	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 23/11/2006.
12/12/2006	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
12/12/2006	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
13/12/2006	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 10:00)
13/12/2006	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
13/12/2006	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 15:30)
13/12/2006	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
20/12/2006	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo. (Sessão Extraordinária - 10:00)
20/12/2006	PLENÁRIO (PLEN) Matéria sobre a mesa. (Sessão Extraordinária - 15:00)
20/12/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Moroni Torgan, na qualidade de Líder do PFL, que solicita que a Medida Provisória nº 327, de 2006, item 3, seja apreciada como item 2 da pauta, renumerando-se os demais.
20/12/2006	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Abelardo Lupion (PFL-PR) e Dep. Sarney Filho (PV-MA).

20/12/2006	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento.
20/12/2006	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
20/12/2006	PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Paulo Pimenta (PT-RS), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária desta e das Emendas de nºs 1 a 14 e 17 a 19, pela inadequação financeira e orçamentária das de nºs 15 e 16; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e da Emenda de nº 7, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das demais Emendas. 
20/12/2006	PLENÁRIO (PLEN) Discutiram a Matéria: Dep. Sarney Filho (PV-MA), Dep. Ricardo Barros (PP-PR), Dep. João Alfredo (PSOL-CE), Dep. Eduardo Valverde (PT-RO), Dep. Assis Miguel do Couto (PT-PR) e Dep. Luis Carlos Heinze (PP-RS).
20/12/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento de Srs. Líderes que solicita o encerramento da discussão e do encaminhamento da votação.
20/12/2006	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Leonardo Vilela (PSDB-GO) e Dep. Bahá (PSOL-PA).
20/12/2006	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento.
20/12/2006	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.
20/12/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
20/12/2006	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Adão Pretto (PT-RS).
20/12/2006	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
20/12/2006	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 15 e 16, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
20/12/2006	PLENÁRIO (PLEN) Em consequência, as Emendas de nºs 15 e 16 deixam de ser submetidas a voto, quanto ao mérito, nos termos do § 6º do artigo 189 do KICD.
20/12/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.
20/12/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Henrique Fontana, Líder do PT, que solicita preferência para votação do texto original da MPV 327/06 sobre o do Projeto de Lei de Conversão apresentado pelo Relator.
20/12/2006	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Henrique Fontana (PT-RS) e Dep. Darcísio Perondi (PMDB-RS).
20/12/2006	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento.
20/12/2006	PLENÁRIO (PLEN) Retirado o Requerimento de Srs. Deputados que solicita que a votação da MPV 327/06 seja feita no sistema nominal.
20/12/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2006, ressalvados os destaques, com o acréscimo do artigo 6º.

20/12/2006	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Projeto de Lei de Conversão, solicitada pelo Dep. Henrique Fontana, Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Aprovado", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
20/12/2006	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Medida Provisória nº 327, de 2006, na forma do Projeto de Lei nº 29, de 2006, com o acréscimo do artigo 6º, ressalvados os destaques. Sim: 247; Não: 103; Abst.: 2; Total: 352.
20/12/2006	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda nº 9, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSOL.
20/12/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação do artigo 3º do PLV 29/06, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PV.
20/12/2006	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Sarney Filho (PV-MA) e Dep. Darcísio Perondi (PMDB-RS).
20/12/2006	PLENÁRIO (PLEN) Mantido o artigo 3º do PLV 29/06.
20/12/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação do artigo 5º do PLV 29/06, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PL.
20/12/2006	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Sandro Mabel (PL-GO) e Dep. Paulo Pimenta (PT-RS).
20/12/2006	PLENÁRIO (PLEN) Suprimido o artigo 5º do PLV 29/06.
20/12/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
20/12/2006	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Luiz Sérgio (PT-RJ).
20/12/2006	PLENÁRIO (PLEN) A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 327 A/06) (PLV 29/06)
20/12/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Henrique Fontana, líder do PT, que solicita preferência para votação do texto original da MPV 327/06 sobre o Projeto de Lei de Conversão apresentado pelo Relator.

[Cadastrar para Acompanhamento](#)

[Nova Pesquisa](#)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000.

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

.....
Art. 27. As unidades de conservação devem dispor de um Plano de Manejo. (Regulamento)

§ 1º O Plano de Manejo deve abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.

§ 2º Na elaboração, atualização e implementação do Plano de Manejo das Reservas Extrativistas, das Reservas de Desenvolvimento Sustentável, das Áreas de Proteção Ambiental e, quando couber, das Florestas Nacionais e das Áreas de Relevante Interesse Ecológico, será assegurada a ampla participação da população residente.

§ 3º O Plano de Manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado no prazo de cinco anos a partir da data de sua criação.

§ 4º **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 327, de 2006).

.....
LEI Nº 10.814, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2003.

Estabelece normas para o plantio e comercialização da produção de soja geneticamente modificada da safra de 2004, e dá outras providências.

.....
Art. 11. Fica vedado o plantio de sementes de soja geneticamente modificada nas áreas de unidades de conservação e respectivas zonas de amortecimento, nas terras indígenas, nas áreas de proteção de mananciais de água efetiva ou potencialmente utilizáveis para o abastecimento público e nas áreas declaradas como prioritárias para a conservação da biodiversidade. **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 327, de 2006).

.....
LEI Nº 11.105, DE 24 DE MARÇO DE 2005.

Regulamenta os Incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

.....

Art. 11. A CTNBio, composta de membros titulares e suplentes, designados pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, será constituída por 27 (vinte e sete) cidadãos brasileiros de reconhecida competência técnica, de notória atuação e saber científicos, com grau acadêmico de doutor e com destacada atividade profissional nas áreas de biossegurança, biotecnologia, biologia, saúde humana e animal ou meio ambiente, sendo:

I – 12 (doze) especialistas de notório saber científico e técnico, em efetivo exercício profissional, sendo:

- a) 3 (três) da área de saúde humana;
- b) 3 (três) da área animal;
- c) 3 (três) da área vegetal;
- d) 3 (três) da área de meio ambiente;

II – um representante de cada um dos seguintes órgãos, indicados pelos respectivos titulares:

- a) Ministério da Ciência e Tecnologia;
- b) *Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento*;
- c) Ministério da Saúde;
- d) *Ministério do Meio Ambiente*;
- e) Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- f) Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- g) Ministério da Defesa;
- h) Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República;
- i) Ministério das Relações Exteriores;

III – um especialista em defesa do consumidor, indicado pelo Ministro da Justiça;

IV – um especialista na área de saúde, indicado pelo Ministro da Saúde;

V – um especialista em meio ambiente, indicado pelo Ministro do Meio Ambiente;

VI – um especialista em biotecnologia, indicado pelo Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

VII – um especialista em agricultura familiar, indicado pelo Ministro do Desenvolvimento Agrário;

VIII – um especialista em saúde do trabalhador, indicado pelo Ministro do Trabalho e Emprego.

§ 1º Os especialistas de que trata o inciso I do **caput** deste artigo serão escolhidos a partir de lista tríplice, elaborada com a participação das sociedades científicas, conforme disposto em regulamento.

§ 2º Os especialistas de que tratam os incisos III a VIII do **caput** deste artigo serão escolhidos a partir de lista tríplice, elaborada pelas organizações da sociedade civil, conforme disposto em regulamento.

§ 3º Cada membro efetivo terá um suplente, que participará dos trabalhos na ausência do titular.

§ 4º Os membros da CTNBio terão mandato de 2 (dois) anos, renovável por até mais 2 (dois) períodos consecutivos.

§ 5º O presidente da CTNBio será designado, entre seus membros, pelo Ministro da Ciência e Tecnologia para um mandato de 2 (dois) anos, renovável por igual período.

§ 6º Os membros da CTNBio devem pautar a sua atuação pela observância estrita dos conceitos ético-profissionais, sendo vedado participar do julgamento de questões com as quais tenham algum envolvimento de ordem profissional ou pessoal, sob pena de perda de mandato, na forma do regulamento.

§ 7º A reunião da CTNBio poderá ser instalada com a presença de 14 (catorze) de seus membros, incluído pelo menos um representante de cada uma das áreas referidas no inciso I do **caput** deste artigo.

§ 8º (VETADO)

§ 9º Órgãos e entidades integrantes da administração pública federal poderão solicitar participação nas reuniões da CTNBio para tratar de assuntos de seu especial interesse, sem direito a voto.

§ 10. Poderão ser convidados a participar das reuniões, em caráter excepcional, representantes da comunidade científica e do setor público e entidades da sociedade civil, sem direito a voto.

LEI Nº 11.265, DE 3 DE JANEIRO DE 2006.

Regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também a de produtos de puericultura correlatos.

Art. 2º Esta Lei se aplica à comercialização e às práticas correlatas, à qualidade e às informações de uso dos seguintes produtos, fabricados no País ou importados:

III – leites fluidos, leites em pó, leites modificados e similares de origem vegetal;

Art. 10. É vedado, nas embalagens ou rótulos de fórmula infantil para lactentes e fórmula infantil de seguimento para lactentes:

I – utilizar fotos, desenhos ou outras representações gráficas que não sejam aquelas necessárias para ilustrar métodos de preparação ou uso do produto, exceto o uso de marca ou logomarca desde que essa não utilize imagem de lactente, criança pequena ou outras figuras humanizadas;

II – utilizar denominações ou frases com o intuito de sugerir forte semelhança do produto com o leite materno, conforme disposto em regulamento;

III – utilizar frases ou expressões que induzam dúvida quanto à capacidade das mães de amamentarem seus filhos;

IV – utilizar expressões ou denominações que identifiquem o produto como mais adequado a alimentação infantil, conforme disposto em regulamento;

V – utilizar informações que possam induzir o uso dos produtos em virtude de falso conceito de vantagem ou segurança;

VI – utilizar frases ou expressões que indiquem as condições de saúde para as quais o produto seja adequado;

VII – promover os produtos da empresa fabricante ou de outros estabelecimentos.

§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel principal, de forma legível e de fácil visualização, conforme disposto em regulamento, o seguinte destaque: "O Ministério da Saúde adverte: Este produto só deve ser usado na alimentação de crianças menores de 1 (um) ano de idade, com indicação expressa de médico ou nutricionista. O aleitamento materno evita infecções e alergias e fortalece o vínculo mãe-filho".

§ 2º Os rótulos desses produtos exibirão um destaque sobre os riscos do preparo inadequado e instruções para a correta preparação do produto, inclusive medidas de higiene a serem observadas e dosagem para diluição, quando for o caso.

Art. 11. É vedado, nas embalagens ou rótulos de fórmula infantil de seguimento para crianças de primeira infância:

I – utilizar fotos, desenhos ou outras representações gráficas que não sejam aquelas necessárias para ilustrar métodos de preparação ou uso do produto, exceto o uso de marca ou logomarca desde que essa não utilize imagem de lactente, criança pequena ou outras figuras humanizadas, conforme disposto em regulamento;

II – utilizar denominações ou frases com o intuito de sugerir forte semelhança do produto com o leite materno, conforme disposto em regulamento;

III – utilizar frases ou expressões que induzam dúvida quanto à capacidade das mães de amamentarem seus filhos;

IV – utilizar expressões ou denominações que identifiquem o produto como mais adequado à alimentação infantil, conforme disposto em regulamento;

V – utilizar informações que possam induzir o uso dos produtos em virtude de falso conceito de vantagem ou segurança;

VI – utilizar marcas sequenciais presentes nas fórmulas infantis de seguimento para lactentes;

VII – promover os produtos da empresa fabricante ou de outros estabelecimentos.

§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel principal, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte destaque: "O Ministério da Saúde adverte: Este produto não deve ser usado para alimentar crianças menores de 1 (um) ano de idade. O aleitamento materno evita infecções e alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais".

§ 2º Os rótulos desses produtos exibirão um destaque para advertir sobre os riscos do preparo inadequado e instruções para a correta preparação do produto, inclusive medidas de higiene a serem observadas e dosagem para a diluição, vedada a utilização de figuras de mamadeira.

Art. 13. É vedado, nas embalagens ou rótulos de leites fluidos, leites em pó, leites modificados e similares de origem vegetal:

I – utilizar fotos, desenhos ou outras representações gráficas que não sejam aquelas necessárias para ilustrar métodos de preparação ou uso do produto, exceto o uso de marca ou logomarca desde que essa não utilize imagem de lactente, criança pequena ou outras figuras humanizadas ou induzam ao uso do produto para essas faixas etárias;

II – utilizar denominações ou frases com o intuito de sugerir forte semelhança do produto com o leite materno, conforme disposto em regulamento;

III – utilizar frases ou expressões que induzam dúvida quanto à capacidade das mães de amamentarem seus filhos;

IV – utilizar expressões ou denominações que identifiquem o produto como mais adequado à alimentação infantil, conforme disposto em regulamento;

V – utilizar informações que possam induzir o uso dos produtos em virtude de falso conceito de vantagem ou segurança;

VI – promover os produtos da empresa fabricante ou de outros estabelecimentos que se destinem a lactentes.

§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel principal, de forma legível e de fácil visualização, conforme disposto em regulamento, o seguinte destaque:

I – leite desnatado e semidesnatado, com ou sem adição de nutrientes essenciais: "O Ministério da Saúde adverte: Este produto não deve ser usado para alimentar crianças, a não ser por indicação expressa de médico ou nutricionista. O aleitamento materno evita infecções e alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais";

II – leite integral e similares de origem vegetal ou misto, enriquecido ou não: "O Ministério da Saúde adverte: Este produto não deve ser usado para alimentar crianças menores de 1 (um) ano de idade, a não ser por indicação expressa de médico ou nutricionista. O aleitamento materno evita infecções e alergias e deve ser mantido até a criança completar 2 (dois) anos de idade ou mais";

III – leite modificado de origem animal ou vegetal: "O Ministério da Saúde adverte: Este produto não deve ser usado para alimentar crianças menores de 1 (um) ano de idade. O aleitamento materno evita infecções e alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais".

§ 2º É vedada a indicação, por qualquer meio, de leites condensados e aromatizados para a alimentação de lactentes e de crianças de primeira infância.

Art. 14. As embalagens ou rótulos de alimentos de transição e alimentos à base de cereais indicados para lactentes e crianças de primeira infância e de alimentos ou bebidas à base de leite ou não, quando comercializados ou apresentados como apropriados para a alimentação de lactentes e crianças de primeira infância, não poderão:

I – utilizar ilustrações, fotos ou imagens de lactentes ou crianças de primeira infância;

II – utilizar frases ou expressões que induzam dúvida quanto à capacidade das mães de amamentarem seus filhos;

III – utilizar expressões ou denominações que induzam à identificação do produto como apropriado ou preferencial para a alimentação de lactente menor de 6 (seis) meses de idade;

IV – utilizar informações que possam induzir o uso dos produtos baseado em falso conceito de vantagem ou segurança;

V – promover as fórmulas infantis, leites, produtos com base em leite e os cereais que possam ser administrados por mamadeira.

§ 1º Constará do painel frontal dos rótulos desses produtos a idade a partir da qual eles poderão ser utilizados.

§ 2º Os rótulos desses produtos exibirão no painel principal, de forma legível e de fácil visualização, conforme disposto em regulamento, o seguinte destaque: "O Ministério da Saúde adverte: Este produto não deve ser usado para crianças menores de 6 (seis) meses de idade, a não ser por indicação expressa de médico ou nutricionista. O aleitamento materno evita infecções e alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais".

Art. 15. Relativamente às embalagens ou rótulos de fórmula de nutrientes para recém-nascido de alto risco, é vedado:

I – utilizar fotos, desenhos ou outras representações gráficas que não sejam aquelas necessárias para ilustrar métodos de preparação ou uso do produto, exceto o uso de marca ou logomarca desde que essa não utilize imagem de lactente, criança pequena ou outras figuras humanizadas;

II – utilizar denominações ou frases sugestivas de que o leite materno necessite de complementos, suplementos ou de enriquecimento;

III – utilizar frases ou expressões que induzam dúvida quanto à capacidade das mães de amamentarem seus filhos;

IV – utilizar expressões ou denominações que identifiquem o produto como mais adequado à alimentação infantil, conforme disposto em regulamento;

V – utilizar informações que possam induzir o uso dos produtos em virtude de falso conceito de vantagem ou segurança;

VI – promover os produtos da empresa fabricante ou de outros estabelecimentos.

§ 1º O painel frontal dos rótulos desses produtos exibirá o seguinte destaque: "Este produto somente deve ser usado para suplementar a alimentação do recém-nascido de alto risco mediante prescrição médica e para uso exclusivo em unidades hospitalares".

§ 2º Os rótulos desses produtos exibirão no painel principal, de forma legível e de fácil visualização, conforme disposto em regulamento, o seguinte destaque: "O Ministério da Saúde adverte: O leite materno possui os nutrientes essenciais para o crescimento e desenvolvimento da criança nos primeiros anos de vida".

§ 3º Os rótulos desses produtos exibirão um destaque para advertir sobre os riscos do preparo inadequado e instruções para a sua correta preparação, inclusive medidas de higiene a serem observadas e a dosagem para a diluição, quando for o caso.

§ 4º O produto referido no caput deste artigo é de uso hospitalar exclusivo, vedada sua comercialização fora do âmbito dos serviços de saúde.

.....

Publicado no **Diário do Senado Federal**, cm / /2006.